

Simpósio 15: A formação das estruturas fiscais na América Latina: legado colonial, regulamentos liberais, formas federativas. Sécs. XVIII e XIX

Governar a Real Fazenda: composição e dinâmica da Junta da Fazenda de São Paulo, 1765-1808¹

Bruno Aidar
Doutorando em História Econômica
FFLCH/USP - E-mail: baidar@usp.br

Ao abarcar as esferas governativas das finanças, da “polícia” e da economia, a criação do Erário Régio, da Intendência Geral de Polícia e da Junta do Comércio constituiu-se, segundo José Subtil, em um núcleo de “instituições charneiras” da reforma pombalina distinguindo-se do governo corporativo e polissinodal, que teria caracterizado o sistema político português desde a Restauração. No entanto, a política do marquês foi muito mais incerta, heterogênea e errática do que é geralmente apresentado pela historiografia. Assim como nem tudo era novo no governo do marquês, a começar pela própria figura de Pombal atuando como valido do rei, a criação das juntas representou a retomada de antigas formas de governo corporativo, próprias ao Antigo Regime ibérico, dotando-as de um grande vigor na modernização administrativa do reino e seu império. Divergente tanto em sua temporalidade, quanto no espaço (cada capitania possuía regras próprias), o exemplo da criação das Juntas de Fazenda na América portuguesa indica justamente estes aspectos de *aprendizagem institucional* a partir do legado político corporativo. Estas questões são analisadas na primeira parte do texto.²

A estrutura colegiada das juntas apresentava novos dilemas no governo do ultramar, alterando de forma significativa a distribuição de poderes dentro das capitanias-gerais, além de trazer novos atores ao espaço de poder regional, especialmente aqueles vinculados às elites da América portuguesa. Ao agruparem governadores, burocratas e magistrados do reino e proeminentes da terra, as juntas criavam um campo de poder aberto tanto à negociação quanto ao conflito entre seus membros. Ademais, como se pretende abordar na segunda parte do texto, o enquadramento dos poderes do governador no âmbito da instituição mostrou-se matéria

¹ Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pelo financiamento da presente pesquisa, parte de minha tese de doutorado.

² SUBTIL, José (2006). *O terramoto político (1755-1759): memória e poder*. Lisboa, Editora da Universidade Autónoma de Lisboa. p. 99-100. MAGALHÃES, Joaquim Romero (2011). *Labirintos brasileiros*. São Paulo, Alameda. p. 173-198. MONTEIRO, Nuno Gonçalo (2008). *D. José: na sombra de Pombal*. Lisboa, Temas e Debates. (Reis de Portugal). p. 286-309.

sujeita a controvérsias, sendo um ponto fulcral no equilíbrio de poderes no funcionamento das juntas. De certa forma, tais conflitos apontavam os limites regionais ao programa pombalino de modernização fazendária, articulando, mais do que suprimindo, os interesses privados dos membros da junta e dos contratadores de tributos à racionalização das finanças régias. Na análise aqui desenvolvida, utilizou-se a documentação da Junta da Fazenda da capitania de São Paulo, embora se tenha recorrido à bibliografia pertinente para outras capitanias, especialmente Minas Gerais, e mesmo aquela referente ao império espanhol, para a obtenção de um quadro mais completo.

OBJETIVOS E COMPOSIÇÃO DA JUNTA DA FAZENDA DE SÃO PAULO

Ainda que sem um plano regular e ordenado, a ascensão de d. José I representou uma nova inserção das elites mercantis da América portuguesa nos quadros do Estado imperial. As instituições criadas durante o reinado contavam com a participação crescente destas elites no processo decisório da administração colonial. Com relação aos períodos anteriores, podem ser observadas algumas diferenças marcantes. Em primeiro lugar, os cargos ocupados pelos colonos tiveram seu escopo ampliado. Se antes eram mais propriamente executores das ordens régias, com exceção obviamente da ampla malha institucional existente em Salvador, agora os colonos estavam envolvidos diretamente na tomada de decisões institucionais e na produção de conhecimentos locais que, por vezes, seriam incorporados pelos órgãos do poder central em Lisboa. Em segundo lugar, a participação dos colonos passara a atingir também as formas regionais de poder, que permanecia vinculada particularmente às esferas locais das câmaras, milícias e misericórdias. Por fim, as instituições criadas contrapunham-se às juntas de governo anteriores por seu caráter regular e ordinário, ou seja, permitiam às elites coloniais participarem do cotidiano administrativo das capitanias-gerais. Desta forma, percebe-se como a participação dos colonos nas Juntas da Fazenda era parte de um conjunto mais amplo de inserção das elites mercantis nas lides do governo imperial.

Em diferentes graus, a criação das Intendências e Casas de Fundição, das Mesas de Inspeção e das companhias de comércio aponta claramente a participação renovada das elites coloniais nos quadros administrativos do império. No regimento das Intendências e Casas de Fundição (1751), nota-se que os cargos de fiscal e tesoureiro eram nomeados exclusivamente pelas câmaras. Quanto aos ofícios de escrivão da receita e despesa, escrivão da intendência e escrivão das fundições, procedia-se em cada cargo à listagem de três pretendentes pelas câmaras, sendo um deles escolhido pelo governador para ocupar o ofício. O fiscal deveria reunir-se diariamente com o intendente nas Casas de Fundição e “juntamente com ele visitar as oficinas, e cuidar no procedimento dos oficiais da dita Casa, e requerer as providências, que julgar necessárias a bem da Fazenda Real, dos povos, e da expedição das partes”(cap. IV, §3).

Portanto, cabia a um oficial escolhido pelo rei e outro pelas câmaras deliberar sobre a administração das Casas de Fundição.³

As Mesas de Inspeção (1751) criadas na Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco e Maranhão eram compostas por três inspetores. O primeiro era o intendente geral do ouro, na Bahia e no Rio de Janeiro, ou ouvidor, em Pernambuco e no Maranhão. Os dois inspetores restantes eram membros das elites coloniais, representando os interesses da produção agrícola e do comércio. Um deveria deles deveria ser senhor de engenho ou lavrador de tabaco, sendo eleito pelas câmaras da capitania por pluralidade de votos. Outro era escolhido entre os homens de negócio, segundo decisão da comunidade mercantil (“pelo corpo dos da sua profissão”). No entanto, enquanto o cargo de inspetor letrado era permanente, os outros inspetores podiam servir apenas por um ano, podendo ser reeleitos apenas após três anos. Além da supervisão da qualidade do açúcar e do tabaco, os inspetores reuniam-se duas vezes por semana “para ouvirem os requerimentos das partes, e para conferirem entre si o que lhes ocorrer sobre a agricultura, e comércio destes dois importantes gêneros”. Na Bahia, estas reuniões possuíam votação na resolução dos tópicos, “sendo governada por maior número de votos”, conforme escrevia o vice-rei em 1757. As representações dos inspetores eram posteriormente encaminhadas à Junta do Comércio em Lisboa.⁴

Os estatutos das companhias de comércio, criadas poucos anos depois, também indicam uma mudança na participação dos homens de negócios da colônia. Enquanto a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (1755) foi criada sob a égide dos comerciantes de Lisboa, a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba (1759) abarcava “os homens de negócio das praças de Lisboa, do Porto e de Pernambuco”. Na primeira, havia um corpo diretivo estabelecido em Lisboa composto por oito homens de negócio de Lisboa e um artífice da Casa dos Vinte e Quatro. Na segunda companhia, havia uma junta estabelecida em Lisboa, com um provedor, dez deputados, um secretário e três conselheiros, e duas direções formadas em Porto e Pernambuco, com um intendente e seis deputados cada uma. Os membros e conselheiros da junta e das direções deveriam ser comerciantes residentes nas cidades respectivas, diferindo, portanto, da primeira companhia que ficara restrita ao corpo mercantil lisboeta.⁵

Neste sentido, a criação das Juntas da Fazenda nas décadas de 1760 e 1770 ampliava a estrutura colegiada e consultiva observada nas Mesas de Inspeção para todas as capitanias da América portuguesa e reconhecia, como a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, a importância das elites mercantis da colônia na criação de novas instituições. Em suma, aplicava-se à dimensão fiscal do império as medidas articuladas à mineração, ao comércio e à produção na década de 1750.

Nos domínios americanos da Coroa espanhola, a prática de se realizar juntas ou acordos relativos à Real Fazenda, reunindo os oficiais régios e o governador, teve início muito cedo, desde 1510. Tendo sucesso no vice-reino do Peru, posteriormente foi

³ Col. Reg., v. 4, p. 503-516. “Regimento das Intendências e Casas de Fundição” (4 mar. 1751).

⁴ Col. Reg., v. 4, p. 93-94. “Regimento das Casas de Inspeção” (1º ago. 1751). *ABNRJ*, v. 31, p. 171. Bahia, 24 ago. 1757. Ofício do vice-rei conde dos Arcos para Tomé Joaquim da Costa Corte Real.

⁵ *Instituição da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão*. Lisboa, Oficina de Miguel Rodrigues, 1755. p. 3. *Instituição da Companhia Geral de Pernambuco, e Paraíba*. Lisboa, Oficina de Miguel Rodrigues, 1759. p. 3-4. Grifos meus.

difundida na Nova Espanha. Inicialmente as juntas possuíam caráter informal, em geral semanal, mas pouco depois passaram a se dividir entre assuntos ordinários e extraordinários da administração fazendária. Com a criação das audiências, o fiscal e ouvidor mais antigos também passaram a ser convocados. No Peru, na segunda metade do século XVII, a Junta era composta pelo vice-rei (presidente), 2 ou 3 ouvidores e um fiscal da audiência de Lima, 1 ou 2 contadores do Tribunal de Contas e 2 oficiais da Caixa da Real Fazenda de Lima.

Desta forma, nota-se como a autoridade do vice-rei escudava-se nos altos funcionários de justiça e fazenda, criando um campo difuso e colegiado de responsabilidades. Por esta razão, Céspedes de Castillo advoga que os vice-reis apoiaram a difusão das juntas para respaldar suas decisões e legitimar sua responsabilidade face à Coroa. Ressalta ainda o autor a amplitude e a imprecisão dos temas que poderiam ser discutidos nas juntas. Com relação às deliberações da junta, todos os membros possuíam voto decisivo, inclusive os oficiais régios. Escobedo Mansilla, apoiado em um observador coetâneo, afirma que os votos adquiriram legitimidade pelo costume e conveniência, sem que houvesse decreto real que indicasse serem consultivos e decisivos. Apesar da periodicidade regular, apenas os acordos de maior importância eram registrados em um livro próprio, sendo as opiniões discordantes expostas separadamente.⁶

No caso da Nova Espanha, com o primeiro regulamento das intendências, promulgada em 1786, as juntas de fazenda foram reorganizadas, adotando-se o nome de Junta Superior de Fazenda. A junta era composta pelo regente da Audiência, o fiscal da Real Fazenda, o ministro mais antigo do Tribunal de Contas e o mais antigo da tesouraria-geral do exército e da Real Fazenda. Mantinha-se a periodicidade de dois encontros por semana. Talvez a maior diferença face aos regimentos anteriores seja a especificação das áreas de atuação da Junta. O controle sobre o departamento de guerra, as rendas dos municípios, os rendimentos dos *propios y arbitrios* e dos bens das comunidades indígenas indicavam uma maior capilaridade da administração fazendária sobre os poderes locais no vice-reinado. Ademais, nestas matérias os outros tribunais não poderiam alterar as decisões da junta, configurando uma divisão de poderes que alterava os contornos difusos das jurisdições fiscais anteriores.⁷

Na América portuguesa, o estabelecimento das Juntas da Fazenda foi um processo pouco linear devido às criações sucessivas destas instituições nas mesmas

⁶ SANCHEZ BELLA, Ismael (1968). *La organización financiera de las Indias (siglo XVI)*. Sevilla, Escuela de Estudios Hispano-Americanos de Sevilla. p. 90-91, 201-204. CÉSPEDES DE CASTILLO, Guillermo (1953). “Reorganización de la Hacienda virreinal peruana en el siglo XVIII” em *Anuario de Historia del Derecho Español*, Madrid, v. 23, n. 1, p. 329-369, ver p. 335. ESCOBEDO MANSILLA, Ronald (1986). *Control fiscal en el virreinato peruano*. El Tribunal de Cuentas. Madrid, Alhambra. p. 16. Para exemplos de casos concretos destas juntas em Quito e Santo Domingo, ver: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen; RAMOS GÓMEZ, Luis (2009). “Rivalidades en la Junta de Real Hacienda de Quito ante la elaboración del quinquenio de 1727 a 1731” em *Boletín Americanista*, Barcelona, v. 59, p. 239-264. VEGA BOYRIE, Wenceslao (2003). “Junta de Hacienda del 1661 en Santo Domingo para el pago de los lanceros del 1655” em *Clío*, Santo Domingo, n. 165, p. 87-102, 2003.

⁷ JÁUREGUI, Luis (1999). *La Real Hacienda de Nueva España: su administración en la época de los intendentes 1786-1821*. México D.F., Universidad Autónoma de México. p. 87.

capitanias e à ausência de um corpo regulatório homogêneo que empregasse práticas fiscais idênticas para todas as regiões do império. Em Minas Gerais, a Junta da Fazenda foi criada em 1765 e recebeu instruções apenas quatro anos depois, sendo finalmente constituída em 1771. Em São Paulo, uma junta foi estabelecida em 1761, sendo novamente criada em 1765 e recebeu instruções e composição efetiva somente em 1774/5. As juntas do Rio de Janeiro e Bahia sofreram o mesmo processo, sendo criadas em 1760 e 1761 e reorganizadas respectivamente em 1773 e 1770.⁸

Por sua vez, a lei de criação do Erário Régio (22 dez. 1761) não apresenta nenhuma menção à mudança institucional na administração fazendária das partes do império. O título V, sobre os contadores gerais, ainda faz menção expressa às “provedorias, tesourarias, recebedorias e contratos” de cada repartição. Portanto, a preocupação essencial do conde de Oeiras ao criar o Erário Régio era o aparelhamento da administração fazendária central do governo, não havendo quaisquer referências à criação das Juntas de Fazenda ou à extinção das Provedorias. A reforma fiscal das partes do império ocorreu como um projeto paralelo, ligeiramente anterior à criação do Erário Régio uma vez que as Juntas da Fazenda do Rio de Janeiro (16 ago. 1760), Bahia (21 abr. 1761), São Paulo (24 out. 1761) e Goiás (26 out. 1761) foram estabelecidas antes da lei de 22 de dezembro de 1761. Posteriormente, a coleta de informações sobre as provedorias do ultramar nos primeiros anos da década de 1760, devido à necessidade de colocar todos os registros fiscais em partidas dobradas, impulsionou a decisão de se proceder à extinção das provedorias e à criação de outras juntas.⁹

Se a relação entre a criação do Erário Régio e das juntas não se afirma de forma tão direta como apresentado regularmente, é preciso observar alguns aspectos negligenciados nesta mudança institucional. Em particular, a busca por um maior controle da miríade de oficiais da Real Fazenda, tanto no Reino, quanto no império, apresenta-se de forma emblemática na década de 1750. Em 1751, um decreto do Conselho de Fazenda reclamava do descuido e negligência da tomada de contas dos oficiais da Real Fazenda que serviam nos domínios ultramarinos, instituindo, para remediar tal prejuízo, uma mesa separada na Casa dos Contos privativa das contas do ultramar. Novamente, em 1756, desta vez por resolução do Conselho Ultramarino, pedia-se ao provedor da fazenda da capitania de São Paulo, e possivelmente para outras localidades, um censo anual das contas de receita e despesa cobradas pelos oficiais sob

⁸ MAXWELL, Kenneth (2009). *A devassa da devassa*. A Inconfidência Mineira: Brasil-Portugal (1750-1808). 7. ed. São Paulo, Paz e Terra. ANRJ, cód. 456, fl. 2-2v. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 24 out. 1761. “Registro de um decreto de Sua Majestade de 24 de outubro de 1761 sobre o novo estabelecimento da Junta que mandou criar nesta praça”. AHU-SP, cx. 5, doc. 35. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 6 mar. 1765. Ordem régia estabelecendo uma Junta da Fazenda Real na capitania de São Paulo. AHU-SP, Mendes Gouvêa, cx. 30, doc. 2672. *DI*, v. 43, p. 10-13. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 jul. 1774. Carta de D. José I para o governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha, ordenando a criação de uma Junta de administração e arrecadação da Real Fazenda para a capitania. BRASIL. Ministério da Fazenda. Memória Receita Federal (s.d.). “Administração Fazendária. Juntas da Fazenda”. <http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/administracao/reparticoes/colonia/juntasrealfazenda.asp>, 26 jun. 2009.

⁹ MENDONÇA, Marcos Carneiro de (1968). *O Erário Régio no Brasil*. Rio de Janeiro, Ministério da Justiça, Serviço de Documentação. p. 176-177. BRASIL. Ministério da Fazenda. Memória Receita Federal. “Administração Fazendária. Juntas da Fazenda”. Para a data da Junta da Fazenda de São Paulo ver nota anterior.

sua jurisdição. Os oficiais devedores que não honrassem suas dívidas seriam suspensos.¹⁰

No reino, extinguiu-se em 1751 os ofícios de depositários da corte e cidade de Lisboa, criando-se, em seu lugar, uma Junta de Administração dos Depósitos Públicos. Como as juntas da fazenda posteriores, ela possuía estrutura colegiada e empregava a contabilidade por partidas duplas. Alguns anos depois, outro grande número de depositários foi extinto, inclusive as tesourarias dos juízos dos órfãos. Com o terremoto, houve o colapso do registro de informações sobre contratos arrematados e pagamentos aos inúmeros dependentes das folhas militar, religiosa e administrativa. Na pior das hipóteses, emperrava-se toda a estrutura de governo, “a subsistência dos tribunais, e ministros empregados”, além de causar descontentamento aos dependentes dos juros, tenças e ordinárias da monarquia. Golpear a Real Fazenda era prejudicar o próprio substrato da autoridade régia, por em risco seu poder. Assim, ordenou-se aos almoxarifes, tesoureiros, recebedores, rendeiros e administradores do reino que reunissem as folhas e títulos, comprovando as receitas e despesas pretéritas. Na falta de certidões, deveriam recorrer-se a testemunhas. Muitos oficiais da Fazenda justificavam a ausência de prestação de contas pela incapacidade de cobrarem contratadores, rendeiros e outros devedores, que, por sua vez, muniam-se de moratórias e remissões para justificarem suas dívidas.¹¹

Esta tendência à erradicação das inúmeras forças centrífugas que compunham a fiscalidade do Antigo Regime continuou com a criação do Erário Régio. Segundo um militar francês, contemporâneo das reformas de Pombal, destacava com cores fortes a redução da multidão de tesoureiros com a criação do Erário:

« (...) vingt-deux mille écrivains, repartis en une quantité considérable de tribunaux, dévoroient les revenus, embrouilloient la comptabilité, engloutissoient le trésor: le Ministre, par une seule ordonnance du mois d'Octobre [sic, dezembro] 1761, a réduit ce nombre énorme de sang-sues à trente deux personnes, bien examinées, bien épluchées, & qui ne peuvent faire que peu de tort ».¹²

O próprio marquês de Pombal indica que antes da criação do Erário Régio as finanças reais corriam “por tão miúdos regatos, quantos eram os tesoureiros, e

¹⁰ CLP (1750-1762), suplemento, p. 102-103. Lisboa, 13 jul. 1751. Decreto providenciando a se tomarem sem demora as contas dos oficiais de fazenda que servem no ultramar. DH, v. 2, p. 214-215. Lisboa, 13 fev. 1756. Ofício de d. José I ao provedor da fazenda da praça de Santos.

¹¹ SUBTIL, José. Os poderes do centro: governo e administração. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. v. 4, p. 173. CLP (1750-1762), p. 683-687. 14 jun. 1759. Decreto dando a forma para se tomarem as contas aos almoxarifes e tesoureiros embaraçadas por causa do terremoto.

¹² DUMOURIEZ, Charles-François (1775). *État présent du royaume de Portugal, en l'année MDCCCLXVI*. Lausanne, François Grasset & Comp. p. 233. As palavras de John Smith possivelmente foram calcadas no comentário de Dumoriez: “Multitudinous collectors and receivers seized and appropriated the revenue, and while they impoverished the people, they plundered the treasury. At one stroke of the pen these devourers were annihilated”. SMITH, John (1843). *Memoirs of the Marquis of Pombal*; with extracts from his writings, and from dispatches in the State Paper Office, never before published. London, Longman, Brown, Green, and Longmans. v. 1, p. 71-72.

almoxarifes, que arrecadavam e distribuíam tão precariamente”. Muitos destes oficiais estavam endividados, não possuíam cofre e “nenhum deles recebia vinte que não tivesse para despachar, e despende quarenta”.¹³

Na criação da Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, em 1760, a crítica aos tesoureiros e recebedores da Real Fazenda aparece claramente como a motivação principal para a criação da junta. Segundo a carta régia de criação da junta, tais ofícios recaíam sobre pessoas “menos abonadas” que não podiam arcar com os custos da prestação de contas em Lisboa, resultando no acúmulo de dívidas nos domínios americanos e acarretando prejuízos àqueles que recebiam os pagamentos. Para remediar este mal, os tesoureiros e recebedores passariam a prestar contas na própria junta recém-criada na capitania ao final do período de três anos, período em que serviriam.¹⁴

No caso da capitania de São Paulo, as funções e objetivos da Junta da Fazenda seriam delineados de forma geral na década de 1760 e estabelecidos finalmente apenas em 1774/5. Segundo o decreto real de 1761, a fundação da junta decorria das desordens da provedoria da fazenda na arrecadação das receitas e realização das despesas, causa que se acreditava contribuir para o déficit anual da provedoria. A junta deveria reunir-se duas vezes por semana na boca do cofre para receber os rendimentos e pagar as despesas. A pontualidade e a exatidão das contas eram os objetivos principais dessa primeira fundação. Desta forma, a junta possuía pouca autonomia na tomada de decisões relativas ao fisco, cabendo-lhe uma função puramente supervisora. Ademais, não se previa a extinção da provedoria. A despeito disso, a arrematação pela junta de contratos anteriormente vendidos em leilão no Conselho Ultramarino ocorreu a partir de 1764.¹⁵

Outra ordem para constituir junta da fazenda, emitida em 1765, pouco alterava a situação anterior. Além das obrigações anteriores, o objetivo da nova junta era permitir que os tesoureiros e recebedores da Real Fazenda residentes na capitania fossem nomeados, servissem durante três anos e prestassem contas na instituição, posto que anteriormente fossem obrigados a fazê-lo em Lisboa. Criticava-se o atraso dos tesoureiros e recebedores que, sem fundos para realizarem a viagem à capital, atrasavam os pagamentos do fisco. Ademais, entre as atribuições, ao final do ano a junta deveria

¹³ ACL, Série Vermelha, cód. 483, fl. 45-45v. s.l., s.d. “Método, que El Rei dom José Primeiro de gloriosa memória mandou praticar no exercício do Erário Régio para o seu governo econômico; e para estar sempre instruído no seu real gabinete das forças, e estado do mesmo Erário. Seu autor o marquês de Pombal Sebastião José de Carvalho, e Melo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino”.

¹⁴ Segundo a mesma carta régia, os “homens abonados e de casa estabelecida” das capitanias não desejavam servir de tesoureiros e recebedores da Real Fazenda pelo incômodo em prestar contas em Lisboa. *ADF*, v. 4, p. 370-371. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 16 ago. 1760. Carta régia ao conde de Bobadela, governador e capitão-general das capitanias do Rio de Janeiro e Minas Gerais, estabelecendo uma Junta da Fazenda no Rio de Janeiro.

¹⁵ Palácio de N. Sra. da Ajuda, 24 out. 1761. “Registro de um decreto de Sua Majestade de 24 de outubro de 1761 sobre o novo estabelecimento da Junta que mandou criar nesta praça”. *DH*, v. 2, p. 369-371. Santos, 15 out. 1764. “Auto de arrematação da passagem de Jacaré na qual se compreende a da Cachoeira arrematada por tempo de um ano a Miguel Martins de Siqueira e a seu sócio Pedro Martins de Siqueira por preço e quantia certa de 355\$554 réis”.

recensar as contas e ajustar as dívidas existentes com os devedores a cada triênio.¹⁶ A medida era complementada com a ordem de lançar em um livro separado as receitas e despesas efetuadas durante o governo do morgado de Mateus, declarando-se o nome do rendeiro ou administrador e organizando as despesas entre folhas eclesiástica, civil e militar. As relações das finanças da capitania e das remessas da capitania para o Erário Régio seriam encaminhadas diretamente ao conde de Oeiras, então inspetor-geral do Erário.¹⁷

Ao invés da questão dos tesoureiros e recebedores da Real Fazenda, a formação definitiva da junta em 1774 diferia das anteriores pela ênfase na arrematação dos contratos e na administração direta de tributos que não houvessem sido arrendados. Segundo a carta de formação, as obrigações da junta consistiam em: “*Primo*, em fazer legalmente as arrematações dos contratos e reger as administrações que mandar fazer por conta da mesma Fazenda; *Segundo*, em promover a arrecadação dos preços dos mesmos contratos, encargos deles e dos produtos de todos os rendimentos não contratados”.¹⁸

Ao início do ano seguinte, a junta recebeu uma série de instruções relativas à administração e arrecadação da Real Fazenda. Assinadas pelo próprio marquês de Pombal, estas normativas apresentam uma espécie de modelo ideal governativo a respeito da fiscalidade colonial, indicando a hierarquia de questões que permeavam a mentalidade do estadista. Nas instruções, a “boa administração” Real da Fazenda é entendida como o aumento dos rendimentos e a correta arrecadação deles. O primeiro tópico é bastante breve, pois o crescimento das receitas dependia apenas do incentivo à produção e ao comércio, particularmente marítimo.¹⁹

Em que termos se compreendia a “boa” arrecadação da Real Fazenda? Em primeiro lugar, era um conhecimento exato dos rendimentos, expresso nos livros de contabilidade da junta. Sem estes saberes sobre o fisco, não seria possível avaliar a retidão da administração fazendária: se os lances ofertados pelos contratadores eram válidos, ou seja, se estavam acima da última arrematação; se havia a formação de conluíus entre os contratadores, buscando rebaixar o valor final da arrematação; se havia “dolos e descaminhos” na cobrança dos rendimentos e, por fim, se as dívidas contratuais dos arrematantes estavam em atraso. Sem a escrituração correta das contas, “nascer[ia] logo a confusão não se atalhar[iam] os erros”. Busca-se, sobretudo, arrematar os contratos por “seus justos preços”. Neste sentido, o governador enquanto presidente da junta constituía os olhos do rei e do Erário Régio. O governador era

¹⁶ AHU-SP, cx. 5, doc. 35. *DI*, v. 15, p. 34-36. *DI*, v. 23, p. 60-62. *DH*, v. 2, p. 333-335. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 6 mar. 1765. Ordem régia estabelecendo uma Junta da Fazenda Real na capitania de São Paulo.

¹⁷ *DI*, v. 15, p. 36-38. *DI*, v. 23, p. 63-64. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 mar. 1765. Ordem régia ao governador e capitão-general da capitania de São Paulo, d. Luís Antônio de Souza Botelho Mourão.

¹⁸ *DI*, v. 43, p. 11. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 jul. 1774. Carta régia sobre a formação da Junta de Fazenda de São Paulo.

¹⁹ *DI*, v. 43, p. 17-23. AHTC, cód. 4061, fl. 120-126. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 jan. 1775. “Instruções, que El-Rei Meu Senhor manda dar pelo Real Erário ao Governador, e Capitão General da Capitania de São Paulo, a respeito da Administração e Arrecadação da Fazenda Real”. Os parágrafos seguintes são baseados neste documento.

instruído a visitar regularmente a contadoria “com um decente ar de familiaridade” para averiguar a correta escrituração das contas da capitania.

Toda esta busca por informações completas era mais um indício da ignorância parcial das autoridades fazendárias acerca dos contratos do que mostras de um controle efetivo, revelando algumas contradições da política pombalina. Em particular, a avaliação do preço dos contratos era bastante incerta. A junta apenas saberia claramente o rendimento exato dos tributos se os colocasse sob administração direta da Real Fazenda. Este não era o caso da maior parte dos tributos, apenas os contratadores conheciam a diferença de valor entre o montante arrecadado e o preço pago pelo contrato. Desta forma, a junta podia apenas conjecturar o “justo” preço dos contratos, o que certamente escapava aos olhos do marquês de Pombal.

O segundo pilar do ideal pombalino de administração fazendária era a atração de bons contratadores, arrendando-se os tributos “às pessoas mais abonadas e mais industriosas”, aos “melhores negociantes”. A exaltação dos contratadores nas instruções do marquês, reiterando concepções fiscais de governos anteriores, é manifesta pela crítica à administração direta dos tributos pela Real Fazenda. No entender de Pombal, um administrador nunca faria tantos esforços em arrecadar rendimentos difíceis e sujeitos a extravios quanto um contratador “que multiplica as vigias e faz as despesas a seu arbítrio, trabalhando em causa própria, *impelido pelo desejo de lucro e receio da perda*” (grifos meus). Apenas em casos muito específicos relacionados a incidentes casuais, como desastres naturais, as rendas deveriam ser administradas diretamente. Mesmo neste caso, a medida deveria vigorar por pouco tempo, aconselhando-se um ano, até que sob melhores condições fossem arrematadas.

Nota-se pelas instruções, que os bons negociantes não eram aqueles que não deviam à Real Fazenda, mas sim aqueles que por motivos circunstanciais, como atrasos na circulação de mercadorias (“empates”) e falta de cobranças, postergavam o pagamento das parcelas dos contratos à Junta da Fazenda. Neste caso, a junta não deveria afugentar os melhores negociantes com cobranças imprudentes, devendo “dissimular alguma prudente demora [na cobrança destas dívidas temporárias]”. O inverso destes bons negociantes eram aqueles que, “levados da ambição”, arrematavam contratos sem terem cabedal suficiente. Estes logo depois pediam o perdão de suas dívidas e, quando executados por seus débitos, acabavam atemorizando os outros negociantes. Além de não pagarem suas dívidas, os arrematantes ambiciosos administravam mal o contrato e contribuíam para o descrédito do tributo. Ora, a distância entre bons e maus negociantes, abonados e ambiciosos, prudentes e imprudentes, era particularmente tênue e sujeita, como será visto, ao julgamento dos governadores enquanto presidentes da junta.

Apesar da carta régia de 1774 e das instruções de 1775, pode-se considerar que a formação completa da Junta ocorreu apenas com o decreto relativo à realização de despesas pela instituição. O decreto de 12 de junho de 1779 assegurava que o Erário Régio e as Juntas da Fazenda eram os únicos tribunais responsáveis pelos despachos e ordens referentes a despesas e pagamentos da Real Fazenda. A medida isolava a fiscalidade imperial de outras instituições do poder central (Conselho Ultramarino, Desembargo do Paço, Mesa de Consciência e Ordens etc.) que porventura tentassem

obter alguma influência sobre a jurisdição do Erário. Apenas as despesas determinadas por carta régia não necessitavam ter o aval do Erário Régio. Consolidava-se desta forma a preponderância completa do Erário Régio sobre o Conselho Ultramarino, que estava agora destituído não apenas da arrematação dos contratos, como também do recurso aos dispêndios no ultramar.

Esta situação, por sua vez, criou tensões com outras instituições do poder central, impedindo, por exemplo, que a Secretaria da Marinha e dos Domínios Ultramarinos dispusesse de meios financeiros para ações efetivas da sua própria jurisdição. Ao final do século XVIII, d. Rodrigo de Souza Coutinho reclamava da “incoerência que houve em separar a administração da fazenda dos domínios ultramarinos da repartição que é encarregada de dirigir todas as outras partes de seu regime anterior”. É verdade também que a secretaria expedia ordens de despesa sem passar pelo crivo do Erário, conforme observava o vice-rei d. Fernando José de Portugal, ao início do século XIX. Prova das resistências, em 1803, o decreto sobre as despesas foi reiterado pelo presidente do Erário, ironicamente o mesmo Souza Coutinho, havendo-se acrescido a penalidade de que os vogais que não cumprissem a ordem pagariam com seus próprios bens as despesas não autorizadas.²⁰

A composição da junta da fazenda paulista variou de acordo com as instruções recebidas. Em 1761, era presidida pelo governador, tendo como membros deputados o provedor da fazenda, o almoxarife e o escrivão da provedoria. Portanto, aliava o poder do governador aos funcionários da Provedoria da Fazenda. Em 1765, permaneciam o governador e o provedor da fazenda, sendo acrescentados como membros o ouvidor da capitania e o procurador da Coroa e Fazenda. Na Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, criada em 1760, mantinha-se a mesma organização com a diferença de que o chanceler do Tribunal da Relação assistia no lugar do ouvidor-geral. A Junta da Fazenda da Bahia, em 1766, era composta pelo governador, o chanceler do Tribunal da Relação, o Provedor-mor da Fazenda e o desembargador procurador régio. Nota-se que, ainda nesta época, já haviam sido criados os cargos de tesoureiro-geral e de contador-geral, mas sem voto nas deliberações da Junta da Fazenda da Bahia. A despeito das variações regionais, esta composição era a mais próxima à do Conselho da Fazenda do Estado do Brasil e também aquela que apresentava maior similitude ao modelo hispânico das juntas de fazenda. Deve-se observar que nesta composição todos os seus integrantes eram nomeados pelo rei, sendo em sua maioria reinóis. A exceção ficava por conta do cargo de provedor da fazenda, que amiúde pertenceu às elites locais da colônia. Sob a junta reuniam-se os poderes máximos das capitanias-gerais, fortalecendo a legitimidade

²⁰ AHTC, cód. 4061, fl. 187-188. ANRJ, cód. 447, v. 2, fl. 80v-82. Lisboa, 12 jun. 1779. Provisão do marquês de Angeja, inspetor geral do Erário Régio, a Junta da Fazenda da capitania de São Paulo. “Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América (1797/8)”, em SILVA, André Mansuy Diniz (Org.) (1993). *D. Rodrigo de Souza Coutinho. Textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811)*. Lisboa, Banco de Portugal, v. 2, p. 64. *DH*, v. 6, Regimento de Roque da Costa Barreto, p. 387. AHTC, cód. 4061, fl. 464. Lisboa, 17 ago. 1803. Provisão de d. Rodrigo de Souza Coutinho, inspetor geral do Erário Régio, a Junta da Fazenda da capitania de São Paulo

dos seus representantes no campo militar (governador), fiscal (provedor da fazenda) e jurídico (ouvidor).²¹

Nesta configuração de poderes o Erário Régio não podia nomear nenhum dos membros da junta. Ademais, o posicionamento do provedor da fazenda como deputado da junta praticamente incorporava e extinguiu a jurisdição das antigas provedorias, colocando sob responsabilidade de um corpo colegiado funções anteriores reunidas na figura isolada do provedor. Assim não era de estranhar os conflitos intensos observados em São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia entre os governadores e os provedores da fazenda, que assistiram à redução dos seus poderes e à descoberta dos seus desfalques. Em Salvador, escreve o governador em 1766, o provedor da fazenda Manuel de Matos Pegado Serpa foi preso por descaminhos da Fazenda Real, como seu pai e avô, também provedores. Serpa controlava as informações que poderiam chegar às mãos da Junta, atrapalhando seus trabalhos. Segundo o conde de Azambuja, os provedores atuavam com “grande independência de governo”, sendo praticamente senhores absolutos da Real Fazenda da capitania que impediam os oficiais da Provedoria de dirigirem representações a outras autoridades. Até mesmo a Junta da Fazenda estava à mercê dos provedores, pois “não ia petição alguma senão as que queria o provedor”.²²

A nova composição da Junta da Fazenda paulista formada em 1774 apresentava uma diferença crucial. Extinguia-se o cargo de provedor da fazenda (assim como a própria provedoria), nomeando-se mais dois membros da junta: um tesoureiro-geral (um membro não-letrado da elite local escolhido pela junta) e um escrivão (o contador-geral, nomeado pelo Erário Régio). Assim como o tesoureiro-geral, o procurador da fazenda também passava a ser eleito localmente entre os magistrados existentes. Ao contrário de São Paulo, em outras localidades, o cargo era exercido por ministros do Tribunal da Relação (Rio de Janeiro e Bahia), pelo ouvidor da capitania (Minas Gerais) ou pelo juiz de fora (Grão-Pará e Maranhão). Por último, deve-se notar que o ouvidor da capitania teve sua função melhor especificado do que na forma anterior da junta, atuando agora como juiz executor..²³

²¹ O cargo do procurador da fazenda, no caso de São Paulo, não apresenta maiores qualificações. Há a hipótese de que o Tribunal da Relação, criado anos antes no Rio de Janeiro, designasse um procurador da fazenda geral, para todas as capitanias, ou um próprio para a capitania paulista. ANRJ, cód. 456, fl. 2-2v. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 24 out. 1761. “Registro de um decreto de Sua Majestade de 24 de outubro de 1761 sobre o novo estabelecimento da Junta que mandou criar nesta praça”. AHU-SP, cx. 5, doc. 35. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 6 mar. 1765. Ordem régia estabelecendo uma Junta da Fazenda Real na capitania de São Paulo. ADF, v. 4, p. 370-371. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 16 ago. 1760. Carta régia ao conde de Bobadela, governador e capitão-general das capitanias do Rio de Janeiro e Minas Gerais, estabelecendo uma Junta da Fazenda no Rio de Janeiro. ABNRJ, v. 32, p. 147. Bahia, 16 ago. 1766. Relatório do contador-geral Antônio Ferreira Cardoso.

²² MEDICCI, Ana Paula (2010). *Administrando conflitos: o exercício do poder e os interesses mercantis na capitania/província de São Paulo (1765-1822)*. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 41-43. MAGALHÃES, *Labirintos brasileiros*, p. 185. ABNRJ, v. 32, p. 159-160. Bahia, 23 dez. 1766. Ofício do governador conde de Azambuja para Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

²³ AHTC, cód. 4061, fl. 88-89. Lisboa, 6 jul. 1774. Provisão do marquês de Pombal, inspetor geral do Erário Régio, para a Junta da Fazenda da capitania de São Paulo. ALDEN, Dauril (1968). *Royal Government in Colonial Brazil with Special Reference to the Administration of the Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779*. Berkeley/Los Angeles, University of California Press. p. 281, nota 8. AHU, Conselho Ultramarino, cód. 337, fl. 1-4v. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 6 jul. 1771. Carta do rei d. José para João Pereira Caldas, governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão.

Tabela 1. Composição da Junta da Fazenda de São Paulo

1761	1765	1774
Governador (presidente)	Governador (presidente)	Governador (presidente)
Provedor da fazenda	Provedor da fazenda	Tesoureiro-geral
Almoxarife	Ouvidor-geral	Contador-geral
Escrivão da provedoria	Procurador da Coroa e Fazenda	Ouvidor-geral (juiz executor)
		Procurador da Coroa e Fazenda

A nomeação para o cargo de tesoureiro-geral de membros da elite colonial foi claramente enfatizada na interpretação de Kenneth Maxwell sobre o impacto das reformas pombalinas na colônia. O fortalecimento da Junta da Fazenda aliava-se ao crescimento do poder da “plutocracia colonial” e dos governadores sobre o fisco. Sem contar com instituições rivais, a junta congregava os principais interesses econômicos da capitania. O autor nota ainda a maneira contraditória que fundava as relações entre os governadores e os homens locais. Segundo o autor:

“Como a Real Fazenda, as Juntas da Fazenda das capitanias deviam recrutar funcionários entre os ‘homens abastados e prudentes’ locais, especialmente os mais ricos comerciantes, que deviam ser estimulados mediante a fixação de soldos atraentes a colocar sua perícia comercial a serviço dos negócios públicos (...) De fato, pela primeira vez um órgão colonial, sob a presidência de um governador *que limitava e apreciava a participação local*, tornava-se o único responsável pela tesouraria regional e por todas as despesas e arrecadações, salvo o quinto real. (...) O envolvimento dos membros da plutocracia colonial nos órgãos administrativos e fiscais do governo era característico das reformas de Pombal no Brasil”.²⁴

Ainda que a interpretação de Maxwell esteja correta em linhas gerais, é preciso algumas qualificações mais precisas. Em primeiro lugar, conforme foi visto no caso paulista, a incorporação de membros das elites coloniais nas juntas não ocorreu de imediato, mas em sua última organização durante a década de 1770 que lhes deu o formato final. Em segundo, é preciso analisar o peso dos outros membros na composição da junta, impedindo uma valorização excessiva da elite colonial nos quadros administrativos do fisco. Em terceiro lugar, cumpre verificar o processo decisório observado nas juntas, o que permitiria analisar o peso dos interesses dos membros da elite colonial nas deliberações da instituição. Por fim, a atuação dos procuradores da fazenda, ao menos no caso específico de São Paulo, também era uma via de acesso das elites coloniais à administração fazendária. Portanto, seria preciso aplicar os mesmos questionamentos feitos ao cargo de tesoureiro-geral.²⁵

²⁴ MAXWELL, *A devassa da devassa*, p. 83-84. Grifos meus.

²⁵ Em outras localidades, conforme a época, houve até mesma juntas compostas em sua maioria por membros da elite colonial. Por volta de 1806, com exceção do governador e presidente, todos os deputados da Junta da Fazenda de Minas Gerais eram nascidos na capitania. CUNHA, Alexandre Mendes (2007). *Minas Gerais, da capitania à província: elites políticas e a administração da fazenda*

Contador-geral

Embora pouco enfatizado pela historiografia, o cargo de contador-geral trazia para o centro da junta uma nova modalidade de funcionário régio, mais próxima do burocrata moderno pela sua formação técnica e pela desvinculação entre o ofício e seu servidor, abolindo a possibilidade de transmissão hereditária. Ao contrário dos funcionários enviados pela Coroa portuguesa ao ultramar nos períodos anteriores, os contadores não eram magistrados, nem militares, mas homens dotados de um saber técnico e pragmático, provavelmente aprendido na Aula do Comércio, inaugurada em 1759. Sua função era promover a racionalização das contas do Erário pela introdução de um novo método contábil, a escrituração por partidas duplas, ponto fulcral da reforma pombalina. O objetivo destes contadores era não apenas “estabelecer uma regular e metódica contadoria”, como também ordenar as “contas antigas, e confusões da extinta Provedoria que nunca teve método, nem bons provedores”, conforme afirmava o capitão-general de São Paulo, em 1776.²⁶

Sob a direção do contador-geral estava a contadoria da Junta da Fazenda. Em 1779, havia apenas 3 escriturários na contadoria. Em 1799, o número elevou-se para 5 escriturários, mantendo-se até 1807. Neste último ano, indica-se que os escriturários eram auxiliados por 4 copistas e 1 cartorário.²⁷

O primeiro contador-geral indicado para a Junta da Fazenda paulista foi Sebastião Francisco Betâmio. O próprio marquês de Pombal, então inspetor-geral do Erário, afirma que Betâmio já havia trabalhado no Erário Régio desde sua criação. Nomeado em 1767, ele fora responsável pela reforma contábil das finanças da capitania da Bahia. Em julho de 1774, foi designado para ocupar o mesmo cargo na junta recém-formada em São Paulo. Não chegou a exercer o ofício, uma vez que foi designado para

em um espaço em transformação. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói. p. 219.

²⁶ *DI*, v. 28, p. 183. São Paulo, 18 fev. 1776. Ofício do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha, ao marquês de Pombal. No espírito da época, também os ofícios de justiça e fazenda passaram a ter caráter amovível e transitório, além de critérios de mérito e desempenho profissional na promoção dos funcionários, alterando a visão patrimonial que vigorava sobre tais cargos. Com a lei da Boa Razão (1769) estes ofícios não poderiam mais ser passados de pai para filho, conforme ocorria. SUBTIL, *O terramoto político (1755-1759)*, p. 102-103.

²⁷ Em 1779, além dos membros da junta e do corpo da contadoria, havia mais três cargos: porteiro e contínuo, almoxarife e escrivão do almoxarifado. *DI*, v. 43, p. 237-238. São Paulo, 6 abr. 1779. “Relação dos ordenados, propinas, emolumentos e rendimentos que percebem anualmente o governador e capitão-general da capitania de São Paulo, secretário e oficiais da secretaria do governo, ministros e oficiais de justiça e fazenda da dita capitania”. ANRJ, cód. 469, v. 2, s.f.. São Paulo, 2 jan. 1799. “Pertencente à folha civil. Ordens porque se pagam os respectivos ordenados...”. ANRJ, cód. 474, v. 3, fl. 44v-45v. São Paulo, 14 ago. 1807. “Relação dos oficiais da Contadoria Geral da Junta da Real Fazenda desta capitania de São Paulo, em consequência da régia provisão de 18 de janeiro de 1805”. *DI*, v. 43, p. 237-238. São Paulo, 6 abr. 1779. “Relação dos ordenados, propinas, emolumentos e rendimentos que percebem anualmente o governador e capitão-general da capitania de São Paulo, secretário e oficiais da secretaria do governo, ministros e oficiais de justiça e fazenda da dita capitania”.

ajudar na capital do vice-reinado com a criação de uma junta da fazenda no Rio Grande. Em 1784, encontrava-se em Luanda, servindo como auditor à contadoria.²⁸

Na ausência de Betâmio, outro contador, Matias José Ferreira de Abreu, acabou servindo como contador-geral e escrivão deputado da junta. Em 1767, ele havia sido nomeado terceiro escriturário da Contadoria Geral dos territórios da relação do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia Portuguesa, em Lisboa. Dois anos depois conseguiu o cargo de segundo-escriturário. Em 1774, foi designado para a Junta da Fazenda de São Paulo. O governador reclamava do pouco zelo e pontualidade em seu trabalho, pedindo a nomeação do contador da Junta da Fazenda fluminense. Talvez por conflitos com o capitão-general, Matias José retornou em 1779 para a mesma contadoria em Lisboa. Em 1800, ainda conservava-se no cargo da contadoria, servindo com “ciência e préstimo”.²⁹

O próximo contador a servir como escrivão deputado da junta foi Silvestre Henrique Aires da Cunha. Ele foi nomeado capitão de milícias do terço existente na vila de Santos em 1788, sendo anteriormente capitão do regimento de dragões auxiliares da freguesia de Santo Amaro, na capital. Em 1790, foi nomeado terceiro escriturário da Contadoria Geral da Relação do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia portuguesa, tendo oito anos depois alcançado o posto de segundo escriturário. Consta que fosse assíduo e que “d[ava] conta do que se lhe encarrega[va]” na repartição. Possivelmente um irmão de Silvestre, Joaquim, consta como praticante da contadoria da junta paulista, sendo elevado a escriturário em 1788. Outro provável irmão, Carlos Alberto, aparece como almoxarife da junta em 1804.³⁰

Em 1789, tomou posse o escrivão João Vicente da Fonseca (1759-1827). Há registros de que serviria o cargo pelo menos até 1807. Em 1798, Fonseca, então com 39 anos, constava como coronel de milícia do regimento de sertanejos de Itu (nomeado em 1797), pai de dois filhos e senhor de três escravos na cidade de São Paulo. No ano de sua nomeação para a Junta, foi designado tenente-coronel agregado ao regimento dos dragões auxiliares da capitania. Também foi provedor da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo entre 1795 e 1797. Consta ainda que obteve o hábito da Ordem de Santiago.

²⁸ *DI*, v. 43, p. 9-10. AHTC, cód. 4061, fl. 174-175. ANRJ, cód. 446, v. 1, fl. 95. Lisboa, 4 jul. 1774. Ofício do marquês de Pombal ao governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha. ALDEN, *Royal Government in Colonial Brazil*, p. 314-315.

²⁹ *DI*, v. 28, p. 183-184. São Paulo, 18 fev. 1776. Ofício do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha, ao marquês de Pombal. ANRJ, cód. 446, v. 1, fl. 120. Lisboa, 7 jul. 1774. Ofício do marquês de Pombal a Junta da Fazenda de São Paulo. ANTT, Condes de Linhares, mç. 29, doc. 57. [Post. 29 jan. 1800]. “Relação de todos os oficiais e praticantes de que se compõe a Contadoria Geral dos territórios da relação do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia portuguesa com a declaração das suas antiguidades, ciência, préstimo, atividade e efetiva assistência de cada um deles”. 4 fls. ANRJ, cód. 446, v. 3, fl. 148. Lisboa, 9 mai. 1788. Ofício do visconde de Vila Nova da Cerveira à Junta da Fazenda de São Paulo.

³⁰ LEONZO, Nanci (1979). *Defesa militar e controle social na capitania de São Paulo: as milícias*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 77. ANRJ, cód. 446, v. 3, fl. 147. Lisboa, 8 mai. 1788. Ofício do visconde de Vila Nova da Cerveira à Junta da Fazenda de São Paulo. AESP, ordem 422, caixa 64, livro 175, fl. 93. Lisboa, 12 dez. 1804. Ofício do presidente do Erário Régio, Luís de Vasconcelos e Sousa, ao governador da capitania de São Paulo, Antônio José da Franca e Horta. ANTT, Condes de Linhares, mç. 29, doc. 57. [Post. 29 jan. 1800]. “Relação de todos os oficiais e praticantes de que se compõe a Contadoria Geral dos territórios da relação do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia portuguesa com a declaração das suas antiguidades, ciência, préstimo, atividade e efetiva assistência de cada um deles”. 4 fls.

Em 1803, era apontado como o principal candidato para o cargo de contador-geral da Junta da Fazenda de Minas Gerais, mas foi preterido por Manuel Jacinto Nogueira da Gama, protegido de d. Rodrigo de Sousa Coutinho. Entre as qualidades advogadas ao contador de São Paulo, estavam a inteligência, a atuação incorruptível e o zelo nas coisas da Real Fazenda. Consta que não desejava retornar ao reino, mas continuar na América, mesmo sem expectativas de melhores postos e ordenados em Lisboa.³¹

Os serviços prestados por Betâmio e Ferreira do Abreu em diferentes pontos do império apontam a importância da circulação dos funcionários régios na difusão de novos critérios de racionalidade na administração fiscal. Indicam ainda que esses “técnicos” eram, de início, funcionários do próprio Erário Régio, que participaram da sua primeira década de operações. Os serviços no ultramar traziam perspectivas de melhores posições na carreira, em geral na mesma repartição aonde haviam trabalhado, como nos casos de Ferreira de Abreu e Aires da Cunha, ou de algum engrandecimento honorífico na sociedade local, caso deste último funcionário e de João Vicente da Fonseca. Por outro lado, a longa permanência de Fonseca na junta indica uma maior estabilidade dos funcionários da fazenda após o período inicial de construção institucional do Erário Régio, a demandar a difusão de conhecimentos técnicos no império.

A obtenção de patentes nas milícias, a atuação como provedor da Misericórdia e a inserção de parentes em empregos da junta são outros fatores que atestam o enraizamento destes funcionários na capitania. O envolvimento destes servidores régios nas tramas dos poderes locais limitava amiúde a difusão na sociedade colonial de relações de cunho impessoal, da valorização de saberes técnicos e de vínculos desinteressados com o Estado. A difusão da racionalidade instrumental restringia-se às contas, o que afinal era o objetivo mesmo da reforma pombalina. Em seu entorno social os contadores régios agiam como os antigos magistrados da colônia, adaptando-se aos costumes da terra.³²

Procurador da Coroa e Fazenda

O cargo de procurador dos feitos da Coroa, Fazenda e Fisco foi criado com a instalação do Tribunal da Relação na Bahia, em 1609. O procurador deveria comparecer a todas as audiências feitas pelo juiz dos feitos da Coroa e Fazenda, servir de promotor

³¹ Curiosamente, há a seguinte observação nos maços de população: “Vive de seu ordenado de escrivão da Junta da Real Fazenda, e presentemente não percebe ordenado algum do dito emprego”. O ordenado de contador-geral da junta (1:200\$000 rs.) não era diminuto, indicando que, talvez, o escrivão obtivesse seus rendimentos de outras fontes na capitania. *DI*, v. 45, p. 44. São Paulo, 29 jan. 1790. Ofício de Bernardo José de Lorena, governador e capitão-general da capitania de São Paulo, à rainha d. Maria I. *DI*, v. 94, p. 240-241. São Paulo, 14 jun. 1807. Ofício de Antônio José de Franca e Horta, governador e capitão-general da capitania de São Paulo, a Luís de Vasconcelos e Souza. AESP, Maços de População, São Paulo, 1798, fl. 51. LEONZO, *Defesa militar e controle social na capitania de São Paulo*, p. 188. *DI*, v. 45, p. 178. São Paulo, 11 abr. 1796. Certificado de João Vicente da Fonseca. CUNHA, *Minas Gerais, da capitania à província*, p. 274.

³² Sobre o “abrasileiramento da burocracia”, ver a análise clássica de Stuart Schwartz. SCHWARTZ, Stuart (1979). *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte na Bahia e seus juizes, 1609-1751*. São Paulo, Perspectiva. p. 251-285.

da justiça, investigar os casos de usurpação da jurisdição régia e tomar residência aos oficiais de justiça e fazenda das capitanias, procedendo contra os culpados. Até a presente investigação, não se teve notícia da existência um procurador da Coroa e Fazenda para cada capitania-geral no período anterior à criação das Juntas da Fazenda.³³

Na Junta da Fazenda, cabia ao procurador averiguar e organizar todas as ordens relativas à administração e à arrecadação da Real Fazenda recebidas nas capitanias. O procurador escreveria um catálogo com datas e origens, a fim de evitar a dubiedade de ordens e os abusos pelos oficiais da fazenda e governadores, que poderiam jogar com a contradição entre diferentes ordens ou mesmo mantê-las em segredo, usando-as quando lhes parecesse mais apropriado. Em suma, o procurador atuaria de forma semelhante ao do contador-geral, aplicando ao corpo “legislativo” da administração fiscal os mesmos princípios racionais das técnicas contábeis empregadas nas finanças da capitania. Outra função do procurador era autorizar todos os despachos relativos às despesas realizadas pela junta. O procurador deveria averiguar a conformidade das despesas com as leis e ordens recebidas.³⁴

Na capitania de São Paulo, o cargo de procurador da Coroa e Fazenda foi ocupado inicialmente pelo bacharel português João de Sampaio Peixoto entre 1774 e 1788. Além da Junta da Fazenda, Peixoto também participava da Junta da Justiça organizada na capitania. Estando Peixoto impossibilitado de exercer o ofício, e vindo a falecer logo em seguida, o então governador da capitania frei José Raimundo Chichorro da Gama Lobo indicou, ao início de 1788, o bacharel Miguel Carlos Aires de Carvalho para ocupar o cargo.³⁵

Bacharel formado em Coimbra e natural do conselho de Cambra, comarca da Feira, Miguel Carlos (1746-?) logo após receber seu título estabeleceu-se na cidade de São Paulo por volta de 1775, onde residia seu irmão José Vaz de Carvalho, também advogado. Todas as testemunhas de sua habilitação para a Ordem de Cristo atestam a nobreza de sua família (seu pai e avô paterno eram familiares do Santo Ofício) e a ausência de mácula de sangue. Em São Paulo, Miguel Carlos obtivera sucesso

³³ SALGADO, Graça (Coord.) (1985). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro/Brasília, Nova Fronteira/INL. (Publicações históricas, v. 86). p. 190, 248. Nas ordenações filipinas, os cargos são separados em procurador dos feitos da Coroa e procurador dos feitos da Fazenda. O ocupante do primeiro cargo deveria “requerer aos desembargadores do Paço, vedores da Fazenda, contadores, juizes, almoxarifes e quaisquer outros oficiais, que lhe deem as informações, que houverem de nossos direitos, nos feitos, que se tratarem perante os juizes dos nossos feitos da Coroa, ou que se houverem de ordenar por razão de nossas jurisdições, bens e direitos”. *Ord. Fil.*, liv. 1, tít. 12. Sobre o cargo de procurador dos feitos da Fazenda, há poucas informações sobre suas funções efetivas. Ver *Ord. Fil.*, liv. 1, tít. 13.

³⁴ ANRJ, cód. 446, v. 1, fl. 67-67v. Lisboa, 18 ago. 1770. Ofício do conde de Oeiras a Junta da Fazenda de São Paulo. ANRJ, cód. 446, v. 1, fl. 68-68v. ANRJ, cód. 447, v. 1, fl. 47. Lisboa, 20 ago. 1770. Ofício do conde de Oeiras a Junta da Fazenda de São Paulo.

³⁵ AHU-SP, Avulsos, cx. 6, doc. 13. São Paulo, 3 out. 1775. “Traslado dos autos da averiguação que se fez por testemunhas e documentos na Junta da Real Fazenda da capitania de São Paulo sobre a representação que fez o doutor ouvidor José Gomes Pinto de Moraes a respeito das nulidades com que se rematou o contrato dos dízimos; e de se dever ressarcir à Real Fazenda dos prejuízos que padeceu e dos lucros que lhe pertencem”. *DI*, v. 84, p. 167. São Paulo, 12 out. 1779. “Para o doutor Miguel Carlos Aires de Carvalho ser um dos ministros da Junta de Justiça”. *DI*, v. 31, p. 144-145. Ofício do frei José Raimundo Chichorro da Gama Lobo, governador e capitão-general da capitania de São Paulo, à rainha d. Maria I.

profissional, tendo na cidade “banca de letrado” e casara em 1778 com uma “mulher de distinto nascimento”: Francisca Xavier de Castro, filha do negociante reinol André Álvares de Castro e de Maria Ângela Eufrásia da Silva, da família dos Buenos de Ribera estabelecidos em São Paulo desde o século XVI. Em 1779, foi designado ministro interino da Junta de Justiça da capitania. Em 1781, retornou para Lisboa a fim de obter despacho para a secretaria de governo de Goiás, mas não obteve sucesso em seu intento inicial, pois no ano seguinte foi designado para ocupar o mesmo cargo na capitania de São Paulo. Deve-se notar que este era ofício importantíssimo, tornando o bacharel praticamente o braço direito do capitão-general no governo da capitania.³⁶

Aos trabalhos na secretaria de governo, somaram-se outros na Junta da Fazenda. Miguel Carlos ocupou interinamente o cargo de procurador na junta entre o final de 1786 e o início de 1789, quando teve sua nomeação confirmada pela rainha. O bacharel ocupou o posto durante duas décadas, tendo sido aposentado somente em 1808. Em seu lugar, foi indicado e nomeado no mesmo ano o bacharel de origem paulista José Arouche de Toledo Rendon (1756-1834)³⁷, que desde 1804 já ocupava interinamente o cargo devido às moléstias do procurador antecedente.³⁸

Tesoureiro-geral

A função do tesoureiro-geral era receber e despender todas as rendas reais. Devido à importância das somas administradas, as despesas efetuadas pelo tesoureiro deveriam ser realizadas somente por despachos da Junta da Fazenda. O tesoureiro poderia nomear um fiel para auxiliá-lo, indicação que deveria ser aprovada pelo governador e pelo provedor da fazenda.³⁹

O primeiro tesoureiro-geral da junta foi o bacharel Antônio Fernandes do Vale (?-1784), que exerceu o cargo entre 1775 e 1784, possivelmente pela experiência na lide com os contratos da capitania desde 1768. Era filho do capitão Antônio Fernandes do Vale e de Esperança Antônio de São José, ambos reinóis, mas não se sabe se o bacharel

³⁶ O vale de Cambra situa-se na região atual do Entre Douro e Vouga, próxima à cidade do Porto. ANTT, HOC, letra M, mç. 30, n. 59. Miguel Carlos Aires de Carvalho. *Gen. Paul.*, v. 1, p. 430. ANRJ, cód. 446, v. 3, fl. 10. Lisboa, 8 mai. 1782. Ofício do marquês de Angeja à Junta da Fazenda de São Paulo. COUTINHO, Adolfo Tavares (2010). *Castelonenses ilustres*. Vale de Cambra, Edição do autor. v. 7, p. 57-59.

³⁷ Sobre Rendon, ver: LEONZO, *Defesa militar e controle social na capitania de São Paulo*, p. 88. MEDICCI, *Administrando conflitos*, p. 164-166.

³⁸ O ordenado anual do procurador da fazenda era de 240 mil réis e sua aposentadoria 150 mil. ANRJ, cód. 474, v. 3, fl. 67v-68. São Paulo, 6 jul. 1808. Ofício dos membros da Junta da Fazenda de São Paulo ao príncipe regente d. João. ANRJ, cód. 447, v. 2, fl. 168. Lisboa, 17 jan. 1789. Provisão do visconde de Vila Nova da Cerveira, inspetor geral do Erário Régio, para a Junta da Fazenda de São Paulo. ANRJ, cód. 448, v. 14, fl. s.i. Rio de Janeiro, 26 set. 1808. Ofício de d. Fernando José de Portugal, presidente do Erário Régio, para a Junta da Fazenda de São Paulo. ANRJ, cód. 448, v. 14, fl. s.i. Rio de Janeiro, 15 set. 1808. Ofício de d. Fernando José de Portugal, presidente do Erário Régio, para a Junta da Fazenda de São Paulo. ANRJ, cód. 473, fl. 43. São Paulo, 11 abr. 1804. Ata de sessão da Junta da Fazenda de São Paulo.

³⁹ *ABNRJ*, v. 32, p. 148. Bahia, 16 ago. 1766. Relatório do contador-geral Antônio Ferreira Cardoso. Na década de 1770, com a extinção do cargo de provedor, possivelmente a aprovação passou a depender de outro membro do corpo colegiado da junta. *DI*, v. 34, p. 283-284. São Paulo, 9 nov. 1770. Ofício do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, d. Luís Antônio de Souza Botelho Mourão, para o vice-rei do Estado do Brasil, marquês do Lavradio.

nasceu na capitania ou no reino. Vale foi o segundo marido da rica Francisca Xavier Maria de Matos, filha de Gaspar de Matos e Maria da Silva Leite, sendo que casaram em 1763. Ele aparece como homem de negócios em 1765, com cabedal de 5:600\$000 rs. Foi ainda provedor da Santa Casa de Misericórdia em 1781-1782. Em 1768, Vale aparece como procurador em São Paulo dos contratadores da pesca da baleia. Em 1769, constava como caixa e administrador em São Paulo do contrato das entradas arrematado por importantes negociantes fluminenses (Manuel de Araújo Gomes, Bernardo Gomes da Costa e André Pereira de Meireles), além de ser procurador dos mesmos contratadores. Foi administrador das entradas do rio Pardo ao início da década de 1770. Arrematou junto com Costa e Meireles, o contrato dos meios direitos do registro de Curitiba para o triênio de 1772-1774 e para o ano avulso de 1775. Alguns tropeiros o acusaram de lhes cobrar indevidamente juros sobre a dívida dos meios direitos, após o prazo usual de seis meses para pagamento. Consta que emprestou dinheiro a Bartolomeu Bueno da Silva, contratador das passagens de Goiás.⁴⁰

Após a morte de Vale em 1784, foi escolhido para ocupar o cargo um representante seleta da elite paulistana da época: Francisco Xavier dos Santos (c.1749/52-1822), filho do capitão e homem de negócio de grosso trato Lopo Santos Serra e de Inácia Maria Rodrigues. Em 1765, casou-se com Maria Teresa Vitória da Silva, filha de Manuel de Macedo e de Escolástica Maria de Matos. A esposa faleceu em 1769, sem deixar filhos. Com relação às atividades econômicas, Francisco seguia os passos do pai, era mercador de “fazendas atacadas, e de várias carregações para diversas partes”. Há notícia de que viajava frequentemente para o Rio de Janeiro, além de ter negócios nas minas de Cuiabá. Também era alfabetizado e possuía cabedal de 2:000\$000 a 2:400\$000 rs. Em 1762, foi almotacé da câmara de São Paulo. A respeito de sua carreira militar, foi cadete (1771), capitão do regimento de dragões auxiliares da capitania (1772), mestre de campo do terço de infantaria auxiliar (1788), coronel de milícia do regimento de infantaria miliciania (1797) e brigadeiro reformado (1813).

O avô materno de Francisco, o capitão-mor Luís Rodrigues Vilares, natural de Braga e estabelecido em São Paulo, havia feito “muitos serviços a Sua Majestade com considerável despesa da sua fazenda, e isto nos caminhos, e incultos sertões do Cuiabá”. No entanto, nas inquirições para a Ordem de Cristo, o passado de exercício mecânico condenava todos os outros familiares, uma vez que o pai e o avô paterno haviam sido pedreiros e canteiros e a avó paterna “se servia de porta fora”, impedindo a habilitação do paulistano. Com relação aos serviços prestados à Coroa, Francisco contou com a doação daqueles realizados por seu pai, que lhe concedeu por escritura os serviços de capitão de ordenança, juiz ordinário, procurador do Conselho e tesoureiro do cofre dos

⁴⁰ MESGRAVIS, Laima (1976). *A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (1599?-1884):* contribuição ao estudo da assistência social no Brasil. São Paulo, Conselho Estadual de Cultura. (Coleção Ciências Humanas, 3). p. 85. *Gen. Paul.*, v. 2, p. 493-494. *DI*, v. 19, p. 78. São Paulo, 10 jul. 1768. Ofício do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, dom Luís Antônio de Sousa, ao conde de Oeiras. *DI*, v. 11, p. 138-139. *DH*, v. 2, p. 360, 482-486, 531-535. ANRJ, cód. 446, v. 3, fl. 67. Lisboa, 16 mai. 1786. Ofício do marquês de Angeja à Junta da Fazenda de São Paulo. GIL, Tiago Luís (2009). *Coisas do caminho: tropeiros e seus negócios do Viamão à Sorocaba (1780-1810)*. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. p. 147-152.

órfãos na cidade de São Paulo. Contava-se apenas como serviço próprio de Francisco a condução, à sua custa e risco, dos quintos reais da capitania para o Rio de Janeiro em 1772, “o único que mostra[va] digno de atenção”, segundo o parecer da Mesa de Consciência e Ordens. Por fim, em 1778, com dispensa e multa conseguiu obter o hábito da Ordem de Cristo. No entanto, devido à morte da esposa não se pode realizar as provanças para ser familiar do Santo Ofício.⁴¹

Nas outras capitanias, o cargo também foi ocupado por colonos, nascidos na própria América portuguesa ou imigrados desde cedo. Em Minas Gerais, o transmontano Afonso Dias Pereira, há muito estabelecido na capitania onde atuava no comércio de cativos e de fazendas secas, ocupou o ofício de tesoureiro-geral. Assim como o paulista Francisco Xavier dos Santos, Dias Pereira foi condecorado com um hábito da Ordem de Cristo, obtido com muita custa e esforço nas 12 arrobas de ouro que colocou na Casa de Fundação de Vila Rica. Também possuía patente militar, sendo capitão de ordenança.⁴²

O governador como presidente da Junta

Nos impérios ibéricos, percebe-se um movimento pendular no século XVIII fortalecendo o poder dos governadores sobre a Real Fazenda dos domínios americanos. No caso espanhol, a primeira medida de vulto foi a ordem régia de 1751 que conferia aos vice-reis as mesmas atribuições do superintendente geral da Real Fazenda na Espanha, permitindo-lhe arrecadar, administrar e arrendar as receitas da Nova Espanha. Embora a promulgação da *Ordenanza* dos intendentes em 1786 tenha transferido o cargo de superintendente para os intendentes, já no ano seguinte conferiu-se novamente aos vice-reis a autoridade máxima em matéria fiscal nos domínios americanos. Além do regimento dos intendentes, conservava-se o vice-rei no cargo de presidente da Junta Superior de Fazenda.⁴³

Na América portuguesa, a inserção dos governadores das capitanias como presidentes das juntas de fazenda alterava as recomendações da Coroa portuguesa desde 1673, que condenavam o envolvimento dos governadores e ministros da fazenda, justiça e guerra do Estado do Brasil no comércio e nas arrematações de contratos. Também procedia contra a tradicional separação de poderes da fazenda, justiça e defesa existente na organização inicial do Estado do Brasil. A gestão da Real Fazenda já era não mais jurisdição exclusiva dos provedores. Obviamente, na prática, os governadores

⁴¹ A nomeação de Francisco Xavier recebeu chancela régia apenas dois anos depois. ANRJ, cód. 446, v. 3, fl. 67. AHTC, cód. 4061, fl. 249. Lisboa, 16 mai. 1786. Ofício do marquês de Angeja à Junta da Fazenda de São Paulo. Sobre a vida do tesoureiro foram consultadas as seguintes fontes: ANTT, HSO, mç. 109, doc. 1698. ANTT, HOC, letra F, mç. 20, doc. 4. Francisco Xavier dos Santos. *Gen. Paul.*, v. 2, p. 488-489. BORREGO, Maria Aparecida de Menezes (2006). *A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo colonial (1711-1765)*. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 138, 264. LEONZO, *Defesa militar e controle social na capitania de São Paulo*, p. 76.

⁴² CUNHA, *Minas Gerais, da capitania à província*, p. 257-258.

⁴³ JÁUREGUI, *La Real Hacienda de Nueva España*, p. 82-89.

envolveram-se em conluíus tanto na arrematação de contratos, quanto na prática de descaminhos.⁴⁴

Também no âmbito do governo da justiça, houve o crescimento do poder dos governadores. Em 1775, ordenou-se a criação da Junta de Justiça na capitania de São Paulo. Ela era composta pelo governador, cinco juizes, que eram ministros letrados da cidade de São Paulo e arredores, e o ouvidor-geral de São Paulo, que atuava como juiz relator. Assim, como na Junta de Fazenda, o governador possuía voto de qualidade nas sentenças proferidas pela Junta de Justiça. A jurisdição desta junta abarcava uma grande quantidade de casos: desobediência formal aos superiores e deserção de soldados e oficiais; casos de sedição, rebelião e crimes de lesa majestade; crimes contra o direito natural e das gentes e resistências às justiças estabelecidas para a paz pública. A junta poderia processar e pronunciar os réus destes crimes. Ao que parece, tais julgamentos era bastante rápidos, pois versavam sobre ações sumaríssimas, nas quais predominavam processos verbais, com prazos menores e dispensa de formalidades, inclusive quanto ao número de testemunhas nas devassas.⁴⁵

Com a criação das Juntas da Fazenda, a própria figura de governador era agora transpassada pela sobreposição de funções, que geravam ~~algumas~~ ambiguidades de jurisdição. Se houve um crescimento do poder dos governadores sobre as matérias fiscais, este poder somente poderia ser exercido no âmbito da corporação. O governador “separado da mesma Junta, nenhuma jurisdição tem nas dependências concernentes à Real Fazenda, mas sim nos negócios políticos, civis, e militares que são da sua competência, e nos quais se não deve intrometer a Junta”, escreve o marquês Ponte de Lima, presidente do Erário Régio, em 1792. A importância das Juntas da Fazenda era tamanha nas capitanias que se lhes permitiu compartilhar o tratamento de “Majestade”, antes utilizado somente pelos governadores. Também havia a ideia de que a junta possuía jurisdição própria, na qual os governadores não poderiam se intrometer, segundo a orientação do próprio Erário Régio. No entanto, o governador era simultaneamente o presidente da junta, indicando a ambiguidade jurisdicional existente nas representações das juntas contra os governadores, encaminhadas ao Real Erário.⁴⁶

⁴⁴ A provisão de 27 de fevereiro de 1673 proibia aos governadores e ministros do Estado do Brasil a prática do comércio em geral. Destacava-se na provisão, a condenação da interferência sobre o comércio dos navios, o frete do açúcar, o comércio de lojas abertas, o atravessamento de fazendas, a intromissão nos lanços dos contratos da Real Fazenda e os descaminhos donativos das câmaras. Por sua vez, a resolução de 26 de novembro de 1709 permitiu a atividade mercantil aos governadores das conquistas. Contudo, em 1720, houve a promulgação de uma ordem régia proibindo o envolvimento comercial de vice-reis, ministros ou oficial de fazenda ou justiça, além de oficiais militares com patentes superiores à de capitão. Entre as proibições constava a interdição de “intrometer-se em lanços de contratos de minhas [d’el-rei] reais fazendas e donativos das câmaras nem desencaminhar direitos”. A medida mostrou-se claramente irreal. *CCLP* (1683-1700), suplemento, p. 481. *DH*, v. 80, p. 269-274. Lisboa Ocidental, 29 ago. 1720. Ordem régia de d. João V.

⁴⁵ *DI*, v. 43, p. 27-29. Salvaterra de Magos, 14 jan. 1775. Carta régia sobre a criação de uma Junta de Justiça em São Paulo.

⁴⁶ ANRJ, cód. 446, v. 6, fl. 175-175v. Lisboa, 17 jul. 1792. Ofício do marquês de Ponte de Lima, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda do Maranhão. APARÍCIO, João Paulo da Silva (1998). *Governar no Brasil Colonial: a administração de Luís da Cunha Meneses nas capitanias de Goiás (1778-1783) e de Minas Gerais (1783-1788)*. Dissertação (Mestrado em História e Cultura do Brasil) – Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa. p. 157. LEITÃO, Ruben Andresen

Até mesmo operações bastante simples, como abrir o saco de cartas recebido do Erário Régio, deveriam ser realizadas no âmbito da junta. Luís da Cunha Meneses, quando governador de Goiás, foi repreendido por descumprir esta ordem. O mesmo capitão-general foi criticado por pagar os soldos vencidos de oficiais e militares com o dinheiro dos quintos, que sempre deveriam ser remetidos para Lisboa. Diante de tantos limites à sua ação, Meneses confessava-se ser, por vezes, “um inato espectador sem determinação alguma”, o que deve ser visto com suspeita devido às suas ações na junta da fazenda mineira.⁴⁷

Em alguns casos específicos, quando os governadores encarnavam suas figuras de generais, podiam se sobrepor às prerrogativas das juntas. Se por acaso os governadores recebessem instruções particulares, que eram dirigidas em segredo e geralmente relacionadas à defesa imperial, a junta somente poderia aquiescer a realização das despesas necessárias para as instruções recebidas. Despesas de caráter extraordinário exigiam medidas de caráter similar, tornando a junta mera executora de ordens. A dubiedade dos governadores no governo das armas e na Real Fazenda de certa forma espelhava, no plano das capitanias, as incongruências já apontadas entre a separação da Secretaria da Marinha e dos Domínios Ultramarinos e o Erário Régio.⁴⁸

Como tais medidas fossem excepcionais, os governadores em seu cotidiano administrativo tentavam burlar os controles e limites das juntas. O capitão-general Martim Lopes Lobo de Saldanha foi acusado de realizar pagamentos de despesas sem despacho da junta, apenas por portarias ao almoxarife e tesoureiro das despesas miúdas, que eram seus criados. O autor anônimo do libelo dizia que “o governador e seus criados eram senhores dos rendimentos da capitania, e que a Junta da Fazenda foi em seu tempo inútil”.⁴⁹

Não era raro, tampouco, que os governadores, mesmo no curto período em que residiam na América, tivessem seus apadrinhados, direcionando os leilões dos contratos de acordo com seus interesses. No mesmo panfleto citado anteriormente, o capitão-general era acusado de querer reservar o contrato da passagem do Cubatão, próximo à vila de Santos, para Joaquim Manuel de Castro, “seu amigo e sócio”. A designação do contratador aponta laços de amizade e uma provável sociedade mercantil. Segundo a denúncia, Martim Lopes alterou as condições do contrato no dia do leilão, o que não foi aceito pela Junta da Fazenda, realizando-se a venda em outra ocasião. O arrematante

(1972). *A importância do fundo do Real Erário para a história do Brasil*. Lisboa, Academia Portuguesa de História. (Subsídios para a história portuguesa, v. 11). p. 26.

⁴⁷ Vila Rica, 19 abr. 1784. Ofício de Luís da Cunha Meneses à rainha d. Maria I. In: APARÍCIO, *Governar no Brasil Colonial*, p. 384-386.

⁴⁸ *DI*, v. 14, p. 298. Rio de Janeiro, 14 jun. 1771. “Método, que se pratica nesta Junta da Real Fazenda do Rio de Janeiro (...)”. A medida foi reiterada em 1792: “(...) o referido governador quando tiver precisão de fazer alguma despesa extraordinária pela Fazenda Real em benefício da Coroa, ou do Estado, deverá representar em Junta essa precisão, para que a mesma Junta ordene ao respectivo tesoureiro que satisfaça a importância de tal despesa, fazendo-se os termos, ou assentos que forem necessários; e dano essa Junta a competente conta a este Real Erário”. ANRJ, cód. 446, v. 4, fl. 44. Lisboa, 24 jul. 1792. Ofício do visconde de Vila Nova da Cerveira, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda de São Paulo.

⁴⁹ BNRJ, Mss. I-29, 18, 12. São Paulo, 24 abr. 1782. “Comportamento de Martim Lopes Lobo de Saldanha, sendo governador de São Paulo”. fl. 8.

final não era o protegido do governador, indicando seus limites na manipulação da junta.⁵⁰

Os poderes dos governadores sobre os leilões de contratos dependiam inclusive de regalias obtidas por algumas capitanias, conforme a carta régia e as instruções que formavam a base jurídica das respectivas Juntas da Fazenda. Em Minas Gerais, por exemplo, o capitão-general poderia escolher um dos arrematantes conforme lhe parecesse “mais capaz de arrematar”, ainda que por valor menor do que o obtido no contrato anterior. Em São Paulo, segundo as instruções de 1775, o presidente da junta poderia dar preferência a um negociante em detrimento de outro na arrematação de um contrato quando entendesse que o negociante preterido tivesse menos crédito e menos cabedais, ainda que tivesse oferecido um lance maior. A medida poderia ser empregada quando os lances já tivessem atingido o “justo preço”. Se o presidente da junta concedesse o contrato ao negociante menos abonado, havia a possibilidade de que este administrasse mal e não pagasse suas dívidas para com a Real Fazenda.⁵¹

Percebe-se assim como presidente da junta atuava como um elemento central na organização das arrematações. Em primeiro lugar, definindo o que era o “justo preço” a ser alcançado nos lances dos contratos. O próprio encerramento do leilão pelo governador, uma vez obtido o que se entendia por “justo preço”, poderia ocasionar a exclusão de outros comerciantes na obtenção de um contrato.⁵² Em segundo lugar, mesmo após realizado o leilão, era permitido ao governador excluir arrematantes na concorrência dos contratos. Assim, a ideia de que os contratos deveriam atingir um valor máximo durante os leilões não corresponde à realidade do funcionamento institucional das juntas. Em última instância, a solvência dos contratadores, conforme avaliada pelo presidente da junta, era o critério definidor da escolha dos arrematantes.

⁵⁰ BNRJ, Mss. I-29, 18, 12. São Paulo, 24 abr. 1782. “Comportamento de Martim Lopes Lobo de Saldanha, sendo governador de São Paulo”. fl. 9v. De fato, Joaquim Manuel da Silva e Castro, coronel das tropas auxiliares na cidade de São Paulo, aparece como arrematante do contrato da passagem dos Cubatões de Santos e Mogi do Pilar para o triênio de 1778 a 1780. No triênio seguinte (1781-1783), o contrato foi arrematado por Bonifácio José de Andrada, capitão da vila de Santos e pai dos irmãos Andrada.

⁵¹ Vila Rica, 6 mar. 1788. Ofício de Luís da Cunha Meneses a Martinho de Melo e Castro. In: APARÍCIO, *Governar no Brasil Colonial*, p. 430. *DI*, v. 43, p. 19. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 jan. 1775. “Instruções que El-Rei manda dar sobre a administração e arrecadação da Fazenda Real na capitania de São Paulo”.

⁵² Este exemplo ocorreu na própria capitania de São Paulo, com a exclusão de Manuel de Oliveira Cardoso no leilão do contrato dos dízimos para o triênio de 1774 a 1777. Mesmo com os lances maiores deste último contratador, d. Luís Antônio de Souza Botelho Mourão, então governador da capitania, encerrou o leilão, dando o contrato a Manuel José Gomes.

Na carta régia de 1774, que instituiu a Junta da Fazenda de São Paulo, havia apenas a indicação sobre a regularidade das sessões: duas sessões por semana para matérias deliberativas e sessões extraordinárias quando ~~fosse~~ necessárias. As instruções dirigidas no ano seguinte ao novo governador da capitania também não esclarecem sobre este tópico. Em realidade, a Coroa portuguesa criou um enquadramento regulatório apenas *a posteriori*, conforme se apresentavam os conflitos e dúvidas acerca do funcionamento das juntas. Outra forma de contornar a ausência normativa era aplicar resoluções estabelecidas para outras juntas. A junta paulista, por exemplo, seguiu alguns regulamentos da junta do Rio de Janeiro, em 1771, e até mesmo do Maranhão, em 1804. No entanto, não havia um regulamento geral para todas as juntas da América portuguesa, indicando a adequação a cada realidade local, como ocorrera na própria composição de membros das juntas.⁵³

As sessões da junta deveriam sempre ser realizadas com assistência pessoal do governador, “para se poderem decidir os negócios que nela se tratarem com a madureza, e circunspecção que pedirem as suas diferentes naturezas”, mas os procedimentos tomados na ausência dos outros membros da junta eram matéria suscetível de discussão. Em 1771, o marquês do Lavradio aconselhava o governador paulista a realizar os assentos da junta sem substituir o deputado ausente. Apenas em caso de falecimento outra pessoa poderia ter voto no lugar do faltante. Com o tempo, a medida mostrou-se impraticável, admitindo-se as faltas e estabelecendo-se um número mínimo de membros e as regras para a substituição. Nas ordens relativas à Junta da Fazenda do Maranhão seguidas na capitania de São Paulo, indica-se, em 1792, que “a falta accidental de um ou dois deputados em qualquer sessão, não carece ser substituído, porque o presidente com dois deputados pode fazer junta, e despachar”. Também se ordenava que as substituições ocorressem apenas nos “impedimentos dilatados”. No entanto, um membro não poderia representar outro membro da junta (o contador-geral servir no lugar do tesoureiro-geral, por exemplo).

Em 1805, a Contadoria Geral apontava que os ministros ausentes poderiam ser representados extraordinariamente por oficiais designados de forma interina. Assim, por exemplo, o contador-geral da junta, que também era considerado o inspetor do tesouro, poderia ser representado por um simples contador. Contudo, havia entre os membros da junta a dúvida se o contador teria ou não direito a voto durante as sessões. A Contadoria Geral considerou que neste caso o contador possuía voto igual aos demais membros. Portanto, na ausência de um dos membros da junta havia duas possibilidades: realizar a

⁵³ A provisão para a Junta da Fazenda do Maranhão, emitida em 1792, deveria ser observada “na parte que fo[sse] aplicável” na Junta da Fazenda de São Paulo, segundo uma provisão de 12 de dezembro de 1804. *DI*, v. 43, p. 11-12. Palácio de N. Sra. da Ajuda, 7 jul. 1774. Carta de D. José I para o governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha, ordenando a criação de uma Junta de administração e arrecadação da Real Fazenda para a capitania. *DI*, v. 33, p. 18-24. São Paulo, 15 jul. 1771. “Ordem [do governador da capitania] para a Junta da Real Fazenda se guiar pelo que se faz no Rio de Janeiro”. ANRJ, cód. 446, v. 6, fl. 175-175v. Lisboa, 17 jul. 1792. Ofício do marquês de Ponte de Lima, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda do Maranhão. ANRJ, cód. 473, fl. 97v-98. São Paulo, 19 dez. 1806. Ata da sessão da Junta da Fazenda de São Paulo.

reunião com um número reduzido, respeitando o limite mínimo, ou substituir o membro ausente.⁵⁴

Tem-se, amiúde, a ideia de que os governadores eram “uma força absoluta de poder”, sendo os funcionários e membros da junta “impotentes perante as arbitrariedades dos governadores”, como descreve Ruben Andresen Leitão. De forma mais sutil, Dauril Alden destaca a distância entre a teoria e a prática como fonte da preponderância dos governadores. Segundo o autor, em tese, os membros da junta possuía parecer de peso igual nas deliberações, mas na prática as juntas eram dominadas pelos governadores. Segundo a perspectiva aqui apresentada, ainda que os vice-reis e capitães-generais assim o quisessem, havia, contudo, alguns limites e obstáculos ao seu arbítrio decorrentes tanto do próprio desenho institucional da junta, quanto das resistências oferecidas pelos outros funcionários régios.⁵⁵

As matérias discutidas na junta eram decididas por pluralidade de votos. O presidente iniciava a sessão apresentando o tema a ser discutido, em outros casos eram apresentadas por alguns membros deputados duas representações com visões opostas sobre as quais era necessário deliberar. Os votos dos deputados eram dados pela ordem de antiguidade de cada membro. Ao final, o presidente dava seu parecer e emitia seu voto. Em caso de empate entre os votos, exceto o do governador, poderiam ser realizados dois processos. Se não houvesse necessidade de decisão régia, o governador escolhia uma das opiniões apresentada, tendo, assim, voto de Minerva.⁵⁶ O voto do governador sempre permitiria o desempate. Aliás, esta parecia ser justamente a função do voto do governador, uma vez que os oficiais da Junta da Fazenda maranhense perguntavam “se o voto do presidente deve[ria] ter vigor em outro caso que não [fosse] o de desempate”. Se houvesse dois pareceres contrários a uma matéria e apenas um favorável, o presidente da junta poderia escolher este último, tendo força deliberativa. Em casos urgentes, em “resolução sobre negócio que não admit[isse] demora”, e quando o parecer do presidente redundasse em empate de votos, permitia-se que a junta adotasse o voto do governador, dando conta ao Erário Régio dos outros pareceres. No caso de ser matéria grave, os pareceres eram encaminhados ao Erário Régio, onde seriam dados à Sua Majestade, para resolver o que lhe parecesse mais conveniente. O grande problema era que não havia nenhuma definição da gravidade dos temas debatidos na junta. Desta forma, é provável que boa parte das decisões ficasse a cargo

⁵⁴ AHTC, cód. 4061, fl. 167-168. Lisboa, 18 jun. 1777. Provisão do marquês de Angenja, inspetor geral do Erário Régio, a Junta da Fazenda da capitania de São Paulo. *DI*, v. 14, p. 296. Rio de Janeiro, 12 jun. 1771. Ofício do vice-rei do Estado do Brasil, marquês do Lavradio, ao governador e capitão-general da capitania de São Paulo, d. Luís Antônio de Sousa Botelho Mourão. ANRJ, cód. 446, v. 6, fl. 175-175v. Lisboa, 17 jul. 1792. Ofício do marquês de Ponte de Lima, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda do Maranhão. AHTC, cód. 4062, fl. 87-88. Lisboa, 1º mar. 1805. Ofício da Contadoria Geral do Território da Relação do Rio de Janeiro, África Oriental, e Ásia Portuguesa ao príncipe regente d. João.

⁵⁵ LEITÃO, *A importância do fundo do Real Erário para a história do Brasil*, p. 18. ALDEN, *Royal Government in Colonial Brazil*, p. 282.

⁵⁶ Já antes da criação das Juntas da Fazenda, a proeminência do voto do governador era indicada nas ordens de uma junta criada em Salvador para supervisionar a arrecadação do donativo para a reedificação de Lisboa: “(...) na dita Junta se decidirá por pluralidade de votos, sendo o meu [do vice-rei] de qualidade nos casos de empate”. *ABNRJ*, v. 31, p. 253. Bahia, 14 set. 1757. Ofício do vice-rei conde dos Arcos para Tomé Joaquim da Costa Corte Real.

do governador, corroborando a opinião de Dauril Alden. No entanto, esta preponderância do governador era permitida pela própria estrutura institucional da junta, inexistindo uma divisão entre teoria e prática proposta pelo autor.⁵⁷

Quando as juntas foram criadas, é verdade que os governadores possuíam maior liberdade, podendo até mesmo adotar resoluções contrárias a elas, desde que o governador considerasse a medida conveniente ao “Real Serviço”. À junta caberia somente elaborar e enviar uma representação ao Erário Régio, conforme se depreende das práticas seguidas na Junta da Fazenda fluminense em 1771, a serem seguidas pela capitania de São Paulo. Em 1784, a despeito da oposição de dois membros da Junta da Fazenda de Minas Gerais, o governador tomou resolução oposta e entregou o contrato das entradas a José Pereira Marques, acusado de não ter recursos suficientes para honrar o pagamento do contrato. Um dos opositores à medida do governador, Tomás Antônio Gonzaga, ouvidor de Vila Rica e membro da junta mineira, registrou o episódio nas *Cartas Chilenas*: “As leis do nosso reino não consentem,/ que os chefes deem contratos, contra os votos/ dos retos deputados que organizam a Junta da Fazenda, e o nosso chefe/ mandou arrematar ao seu Marquêsio/ o contrato maior, sem ter um voto,/ que favorável fosse aos seus projetos”. Gonzaga aponta ainda o conluio entre o governador e o arrematante: “Daria [o chefe] este contrato ao bom Marquêsio,/ este grande contrato,/ sem que houvesse/ de paga equivalente ajuste expresso?”.⁵⁸

Com o tempo, restringir o poder dos governadores aos limites das juntas pareceu ser a medida mais prudente aos olhos da Coroa portuguesa, alterando o ordenamento anterior de poderes existente nas juntas. Ao início do século XIX, o governador não poderia adotar uma resolução contrária ao parecer de todos os vogais da junta, ou seja, ele só poderia emitir um voto que estivesse de acordo com pelo menos um dos pareceres apresentados pelos outros membros da corporação. Também o governador não poderia adotar uma medida oposta à empregada pela junta. Em 1802, por exemplo, o governador paulista suspendera uma arrematação, autorizada pela junta, da fazenda de Arassariguama, proveniente do espólio dos jesuítas, colocando o contrato sob administração direta da Real Fazenda. O príncipe regente escrevera expressamente a Antônio Manuel de Castro e Mendonça, então capitão-general da capitania, que ele deveria se “conformar com o que se decidi[sse] pelo maior número de votos”.⁵⁹

⁵⁷ ANRJ, cód. 446, v. 1, fl. 68-68v. ANRJ, cód. 447, v. 1, fl. 47. Lisboa, 20 ago. 1770. Ofício do conde de Oeiras a Junta da Fazenda de São Paulo. ANRJ, cód. 446, v. 6, fl. 175-175v. Lisboa, 17 jul. 1792. Ofício do marquês de Ponte de Lima, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda de São Paulo. AESP, ordem 243, cx. 16, pasta 1, doc. 16. São Paulo, 10 nov. 1804. Ata de sessão da Junta da Fazenda. ANRJ, cód. 473, fl. 24-24v. São Paulo, 9 set. 1803. Ata da sessão da Junta da Fazenda de São Paulo. ANRJ, cód. 473, fl. 97v-98. São Paulo, 19 dez. 1806. Ata da sessão da Junta da Fazenda de São Paulo. AHTC, cód. 4062, fl. 87-88. Lisboa, 1º mar. 1805. Ofício da Contadoria Geral do Território da Relação do Rio de Janeiro, África Oriental, e Ásia Portuguesa ao príncipe regente d. João.

⁵⁸ *DI*, v. 14, p. 298. Rio de Janeiro, 14 jun. 1771. “Método, que se pratica nesta Junta da Real Fazenda do Rio de Janeiro (...)”. MAXWELL, *A devassa da devassa*, p. 162. APARÍCIO, *Governar no Brasil colonial*, p. 152-154. GONZAGA, Tomás Antônio (1863). *Cartas chilenas*. Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert. p. 135-136.

⁵⁹ AHTC, cód. 4061, fl. 427-428. Lisboa, 23 mar. 1802. Provisão régia para o governador capitania de São Paulo, Antônio Manuel de Melo Castro e Mendonça.

Mesmo em uma estrutura colegiada, que tornava coletiva a responsabilidade pelos atos da junta, a Coroa buscou proteger a responsabilidade dos outros deputados, que não o governador. Em casos sobre despachos de pagamentos, por exemplo, os membros que não estivessem de acordo sobre a sua realização poderiam realizar um termo em separado contendo os pareceres favoráveis e desfavoráveis dos vogais da junta a respeito da resolução tomada. Este termo seria anexado às contas de despesa encaminhadas ao Real Erário.⁶⁰

É preciso averiguar o alcance da responsabilidade dos funcionários régios na época pombalina e reformista, pois se pode incorrer em anacronismos da nossa visão contemporânea a respeito da burocracia fiscal, especialmente a separação entre a esfera privada e a pública. As extensas relações dos membros da Junta com a sociedade local, especialmente as familiares, não eram condenadas pelo Estado português. De todos os membros deputados estudados, apenas os governadores e os ouvidores não eram casados com filhas da nobreza local, os primeiros pela curta estadia na colônia e algum preconceito da nobreza portuguesa e os segundos pela necessidade de permissão régia para contraírem matrimônio na América. Os contadores-gerais apesar de se envolverem em milícias, câmaras e misericórdias não estabeleciam vínculos parentais diretos na capitania. Os cargos de tesoureiro-geral e de procurador da Coroa e Fazenda, por se conservarem em mãos da elite colonial paulista, eram naturalmente aqueles que apresentavam laços de parentesco bastante extensos.

Um aspecto particularmente notável era os vínculos parentais destes membros com os maiores contratadores de impostos da capitania. O procurador da Coroa e Fazenda Miguel Carlos Aires de Carvalho, por exemplo, era irmão de José Vaz de Carvalho, cunhado de Manuel Joaquim da Silva e Castro e de sua esposa Gertrudes Maria de Oliveira, por sua vez, filha de Salvador de Oliveira Leme e cunhada de Paulino Aires de Aguirre. Ademais, Miguel Carlos era ainda cunhado de Maria Fausta Miquelina de Araújo Azambuja, sobrinha de Manuel Antônio de Araújo e provável filha de Manuel de Araújo Gomes. Os dois tesoureiros-gerais Antônio Fernandes do Vale e Francisco Xavier dos Santos eram casados respectivamente com a filha e a neta de Gaspar de Matos e de Maria da Silva Leite. Francisco era cunhado de José Vaz de Carvalho e de Manuel Antônio de Araújo. Vale era cunhado de Escolástica Maria de Matos e Manuel de Macedo, cujas filhas eram casadas com José Vaz de Carvalho, Francisco Xavier dos Santos e Manuel Antônio de Araújo. Em suma, sob duas famílias da capitania lideradas por André Álvares de Castro e Gaspar de Matos entrelaçavam-se, pelos vínculos construídos especialmente pelas esposas, os principais contratadores e funcionários da Junta da Fazenda.⁶¹

Os governadores foram particularmente atentos aos perigos destes laços familiares, que minavam a eficácia dos leilões de contratos de tributos. Ao possuírem membros de suas famílias na junta, os contratadores obtinham acesso a informações privilegiadas sobre os contratos, favorecendo a formação de conluios. Em 1780, o capitão-general paulista reclamava ao presidente do Erário Régio o vazamento de

⁶⁰ ANRJ, cód. 446, v. 4, fl. 44. Lisboa, 24 jul. 1792. Ofício do visconde de Vila Nova da Cerveira, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda de São Paulo.

⁶¹ *Gen. Paul.*, v. 1, p. 429-430; v. 2, p. 488-494.

informações pelo tesoureiro-geral Antônio Fernandes do Vale e pelo procurador da Coroa e Fazenda João de Sampaio Peixoto: “Não estou satisfeito com estes [Vale e Peixoto], porque tudo o que se passa na Junta se revela na cidade e como está é composta de corrompidos, que costumam corromper aos que vêm desse reino, sendo uma das coisas mais impossíveis deixar de ser assim”. O governador Martim Lopes pedia a suspensão do bacharel e a nomeação de outro sem a necessária aprovação da junta. Segundo afirmava com algum exagero o governador, a junta não aceitaria um novo tesoureiro porque Vale possuía controle sobre a corporação. A despeito da denúncia, nada foi feito e Vale continuou no cargo até o seu falecimento, em 1784.⁶²

Também havia casos de relação de parentesco dentro da própria instituição fazendária. Em Minas Gerais, ao início do século XIX, três membros da junta eram parentes próximos: o contador era cunhado do tesoureiro-geral e o juiz dos feitos da Coroa era irmão deste último. O governador da capitania reclamava, com razão, que não haveria caso de votos contrários, dado que apenas um dos membros, o procurador da Coroa, não possuía vínculo de parentesco e poderia emitir parecer contrário.⁶³

No entanto, a Coroa aplicava medidas tão tênues para separar o envolvimento dos funcionários da junta nos negócios da Real Fazenda que são praticamente uma confissão de sua aquiescência na matéria. Em 1792, por exemplo, a junta maranhense inquiria a Contadoria sobre como proceder quando os assentos da junta envolvessem, de alguma maneira, os membros deputados. No entender do Erário, o funcionário envolvido simplesmente deveria ausentar-se da sessão para que os outros votassem “livremente o que entende[ssem]”.⁶⁴

Por fim, além dos conflitos internos à junta, havia também a possibilidade de oposição de interesses entre as juntas e o Erário Régio, fato admitido pelo próprio soberano. Assim escreve o marquês de Vila Nova da Cerveira, então presidente do Erário, em 1792: “Que a rainha minha senhora tendo consideração a que podem haver casos em que as direções dessa Junta, posto que tomadas por pluralidade de votos sejam contrárias às ordens régias, e prejudiciais ao real serviços”. Também a oposição poderia advir do alto escalão do Erário Régio. Em Lisboa, os contadores-gerais emitiam pareceres favoráveis ou contrários às ações das juntas. A Junta da Fazenda de Goiás, por exemplo, foi condenada por utilizar livremente os recursos do quinto do ouro para as despesas com os índios xavantes. Em Minas Gerais, a junta era constantemente acusada de ser conivente com as dívidas do quinto do ouro e dos contratos de tributos, agindo particularmente com “condescendência e benignidade” na cobrança das dívidas do contratador João Rodrigues de Macedo. Em 1788, o secretário de Estado da Marinha e dos Domínios Ultramarinos, Martinho de Melo e Castro, dizia que a junta cuidava apenas dos “particulares interesses dos seus afilhados”. Em parte, o Erário Régio

⁶² *DI*, v. 43, p. 339-341. São Paulo, 19 jun. 1780. Ofício do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Martim Lopes Lobo de Saldanha, ao marquês de Angeja.

⁶³ CUNHA, *Minas Gerais, da capitania à província*, p. 280-281.

⁶⁴ ANRJ, cód. 446, v. 6, fl. 175-175v. Lisboa, 17 jul. 1792. Ofício do marquês de Ponte de Lima, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda do Maranhão.

também deveria ser responsabilizado pela atuação pouco zelosa das juntas, uma vez que não era incomum seu controle frouxo sobre as instituições fazendárias das capitanias.⁶⁵

Abreviaturas

ABNRJ	<i>Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro</i>
ADF	<i>Archivo do Distrito Federal</i>
AESP	Arquivo do Estado de São Paulo (São Paulo)
AHTC	Arquivo Histórico do Tribunal de Contas (Lisboa)
AHU	Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, Avulsos (Lisboa)
ANRJ	Arquivo Nacional (Rio de Janeiro)
ANTT	Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa)
CCLP	SILVA, José Justino de Andrade e (Comp.) (1854-1859). <i>Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa</i> . Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva.
CLP	SILVA, António Delgado da (Org.) (1828-1844). <i>Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações</i> . Lisboa, Typografia Maignense.
Col. Reg.	SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho (Comp.) (1783-1791). <i>Systema ou Collecção dos Regimentos Reais</i> . Lisboa, Oficina de Francisco Borges de Sousa.
DH	<i>Documentos Históricos</i>
DI	<i>Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo</i>
Gen. Paul.	LEME, Luiz Gonzaga da Silva e (1903-1905). <i>Genealogia Paulistana</i> . São Paulo, Duprat. 9v.
HOC	Habilitação da Ordem de Cristo
HSO	Habilitação do Santo Ofício
Ord. Fil.	ALMEIDA, Cândido Mendes de (Org.) (1870). <i>Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I</i> . 14. ed. Rio de Janeiro, Tipografia do Instituto Filomático.

Bibliografia

- ALDEN, Dauril (1968). *Royal Government in Colonial Brazil with Special Reference to the Administration of the Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779*. Berkeley/Los Angeles, University of California Press.
- APARÍCIO, João Paulo da Silva (1998). *Governar no Brasil Colonial: a administração de Luís da Cunha Meneses nas capitanias de Goiás (1778-1783) e de Minas Gerais (1783-1788)*. Dissertação (Mestrado em História e Cultura do Brasil) – Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Memória Receita Federal (s.d.). “Administração Fazendária. Juntas da Fazenda”. <http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/administracao/reparticoes/colonia/juntasrealfazenda.asp>, 26 jun. 2009.
- BORREGO, Maria Aparecida de Menezes (2006). *A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo colonial (1711-1765)*. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- CÉSPEDES DE CASTILLO, Guillermo (1953). “Reorganización de la Hacienda virreinal peruana en el siglo XVIII” em *Anuario de Historia del Derecho Español*, Madrid, v. 23, n. 1, p. 329-369.
- COUTINHO, Adolfo Tavares (2010). *Castelonenses ilustres*. Vale de Cambra, edição do do autor. v. 7.

⁶⁵ ANRJ, cód. 446, v. 4, fl. 44. Lisboa, 24 jul. 1792. Ofício do visconde de Vila Nova da Cerveira, presidente do Erário Régio, à Junta da Fazenda de São Paulo. LEITÃO, *A importância do fundo do Real Erário para a história do Brasil*, p. 20. APARÍCIO, *Governar no Brasil Colonial*, p. 147. MAXWELL, *A devassa da devassa*, p. 116, 172-174.

- CUNHA, Alexandre Mendes (2007). *Minas Gerais, da capitania à província: elites políticas e a administração da fazenda em um espaço em transformação*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói.
- ESCOBEDO MANSILLA, Ronald (1986). *Control fiscal en el virreinato peruano*. El Tribunal de Cuentas. Madrid, Alhambra.
- GIL, Tiago Luís (2009). *Coisas do caminho: tropeiros e seus negócios do Viamão à Sorocaba (1780-1810)*. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- JÁUREGUI, Luis (1999). *La Real Hacienda de Nueva España: su administración en la época de los intendentes 1786-1821*. México D.F., Universidad Autónoma de México.
- JOYCE JR., Joseph Newcombe (1974). *Spanish Influence on Portuguese Administration: a Study of the Conselho da Fazenda and Habsburg Brazil, 1580-1640*. Tese (Doutorado em História) – University of Southern California.
- LEITÃO, Ruben Andresen (1972). *A importância do fundo do Real Erário para a história do Brasil*. Lisboa, Academia Portuguesa de História. (Subsídios para a história portuguesa, v. 11).
- LEONZO, Nanci (1979). *Defesa militar e controle social na capitania de São Paulo: as milícias*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero (2011). *Labirintos brasileiros*. São Paulo, Alameda.
- MAXWELL, Kenneth (2009). *A devassa da devassa. A Inconfidência Mineira: Brasil-Portugal (1750-1808)*. 7. ed. São Paulo, Paz e Terra.
- MEDICCI, Ana Paula (2010). *Administrando conflitos: o exercício do poder e os interesses mercantis na capitania/província de São Paulo (1765-1822)*. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de (1968). *O Erário Régio no Brasil*. Rio de Janeiro, Ministério da Justiça, Serviço de Documentação.
- MESGRAVIS, Laima (1976). *A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (1599?-1884): contribuição ao estudo da assistência social no Brasil*. São Paulo, Conselho Estadual de Cultura. (Coleção Ciências Humanas, 3).
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo (2008). *D. José: na sombra de Pombal*. Lisboa, Temas e Debates. (Reis de Portugal).
- RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen; RAMOS GÓMEZ, Luis (2009). “Rivalidades en la Junta de Real Hacienda de Quito ante la elaboración del quinquenio de 1727 a 1731” em *Boletín Americanista*, Barcelona, v. 59, p. 239-264.
- SALGADO, Graça (Coord.) (1985). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro/Brasília, Nova Fronteira/INL. (Publicações históricas, v. 86).
- SANCHEZ BELLA, Ismael (1968). *La organización financiera de las Indias (siglo XVI)*. Sevilla, Escuela de Estudios Hispano-Americanos de Sevilla.
- SCHWARTZ, Stuart (1979). *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte na Bahia e seus juizes, 1609-1751*. São Paulo, Perspectiva.
- SUBTIL, José (2006). *O terramoto político (1755-1759): memória e poder*. Lisboa, Editora da Universidade Autónoma de Lisboa.
- SUBTIL, José (1998). Os poderes do centro: governo e administração. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. v. 4, p. 157-197.
- VEGA BOYRIE, Wenceslao (2003). “Junta de Hacienda del 1661 en Santo Domingo para el pago de los lanceros del 1655” em *Clío*, Santo Domingo, n. 165, p. 87-102.